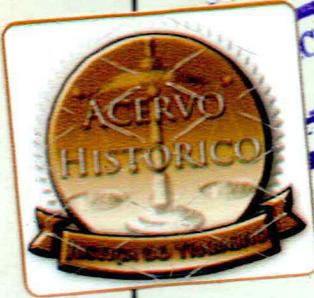


Cx 373



CAIXA
SECTOR DE ARQUIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

CAIXA Nº
H 100
CAIXA Nº
H 113
SECTOR DE ARQUIVO

ARQUIVADO
CAIXA III/189

PROCESSO Nº 1376 / 83

1ª JCJ-GOIANIA

RECLAMANTE: ANTONIO MIGUEL ABRÃO
Endereço Rua Juriti, esq. c/Rua Curió,
Qd. 141, Lt. 23, S. Santa Genove-
va - Nesta.
ADVOGADO : Dr. Jose Francisco Vaz
Endereço Rua 83, nº 421, Setor Sul
Nesta.

RECLAMADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA E SOCIAL-IPES/Rua 83,
Endereço nº 621, Setor Sul - Nesta.
ADVOGADO :
Endereço

OBJETO Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania-Go.
autuo a reclamação que segue, com 07(sete) documentos.
Eu, *Amello Fava*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO
21/07/83 às 13,10 hs.

21.11.83, 13,30hs

"Sine Die"

15.08.84, 22 14,45h

Suprocedente

10.09.84

25.09.84

1376/83

JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE: Antonio Miguel Abrão		
	RECLAMADO: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Social-IPES		
	LOCAL: Goiânia	DATA: 19/05/83	Nº 2751/83
	OBJETO Reintegração.		
	ESPÉCIE: escrita	OBSERVAÇÕES: José Francisco Vaz	
DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO			
Audiência: dia 21 de julho de 83 às 13:10 hs.			

1.1.1235



Consultoria Administração - Advocacia

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 18/05/83
S. DISTRIBUIÇÃO

DIST. Nº 275/183
12 J.C.J.

ANTONIO MIGUEL ABRÃO, brasileiro, naturalizado, casado, advogado, Técnico Analista Pesquisador "C", residente e domiciliado à Rua Juriti esq.c/Rua Curió, Q.141 lote/23, Setor Santa Genoveva - Goiânia - Goiás, portador da Carteira Profissional de nº 89.286 Série 135, via de seu procurador - JOSÉ FRANCISCO VAZ, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB. Seção de Goiás sob nº 3.999, com escritório profissional nesta Capital, à Rua 83 nº 421 Setor Sul, (m.j.), vem respeitosamente a digna presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

- 01 - O Reclamante em data de 04 de agosto de 1.982, foi admitido pela Reclamada FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES., com sede a Rua 83 nº 621, Setor Sul, n/Capital, como Técnico Analista Pesquisador "C", conforme contrato de trabalho às fls.10 da Carteira Profissional, fotocópia anexa;
- 02 - Que sempre desempenhou na Reclamada as suas funções, sem que houvesse nenhuma reclamação por parte da mesma;
- 03 - Que percebia conforme comprova doc. fls. 42 da carteira Profissional a importância -

03
2/83



Consultoria Administração - Advocacia

de Cr\$ 168.003,00 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL E TREIS CRUZEIROS) ., por mes, conforme documento anexo;

- 04 - Apesar do cumprimento de suas obrigações, junto a Reclamada, foi surpreendido em 23.03 83, com a sua dispensa, conforme portaria - anexa, e somente foi procedida a devida rescisão em data de 05/05/83, conforme documento em anexo;
- 05 - O Reclamante desconhece a razão de sua dispensa, não tendo outra alternativa, senão, a atribuir o tal ato, como sendo de cunho político partidário;
- 06 - Diante do ato sem valia acima mencionado, pretende o Reclamante ser REINTEGRADO EM SEU CARGO NA RECLAMADA;
- 07 - O Reclamante é um servidor estável de conformidade com o Decreto nº 2.108 de 04/11/82, conforme Doc. às fls.042 de sua Carteira Profissional, doc. anexo;
- 08 - A pretensão do Reclamante encontra-se guardada jurídica na CLT., Art.444, bem como nas pacíficas e firmadas jurisprudências.

... REINTEGRAÇÃO -- Importando a estabilidade, como ficou visto, a perda pelo empregador do direito de rescisão unilateral do contrato, segue-se daí que o empregado estável - não pode ser, por ele, despedido. E se não pode, a dispensa que se verificar será nula. -



Consultoria Administração - Advocacia

04
222

Consequência da nulidade é que o contrato, juridicamente, não se rompeu. Corolário: o empregado, afastado de fato, tem o direito de ser reintegrado no emprego, com os salários e vantagens do período de afastamento.

" A livre pactuação do art. 444 da CLT., supõe norma contratual benéfica ao trabalhador " (TST E-AI 526/77, Washington da Trindade, ac. TP, - 2.944/78, DJU., 30.03.79, p. 2.441).

" Quando o empregado é estável não tem o empregador o poder potestativo de resilir unilateralmente o contrato e se, ainda assim, insiste em dispensá-lo, tal ato é nulo de pleno direito, devendo o empregado ser reintegrado no emprego" (TRT-8a. Reg., Proc. R.EX-OF-625/79; Rel. Juiz Ríder Nogueira de Brito; in Revista do TRF-8a. Reg., nº 24 1.980, pág.185).

" Reconhecida a estabilidade e declarado nulo o ato de dispensa, a consequência é a reintegração do empregado ao serviço com todas as vantagens legais, pois a tutela do regime consolidado ao estável assim o exige" (TRT-8a. Reg., Proc. R-Ex-Of-123/80; Rel. Juiz Francisco da Costa Lobato; in revista do TRT-8a. Reg; nº 24, 1.980, pag. 185).

" Empregado estável - Vida progressa ilibada -- Ausência de incompatibilidade - É de se manter o vínculo empregatício, determinando-se a readmissão pura e simples do empregado estável , quando o conjunto dos fatos em cotejo com sua vida progressa sem mácula não configuram aquela gravidade capaz de autorizar a ruptura contratual" (TRT, 3a.Reg., 1a. T., RO-3.844/79; Rel. Juiz Vieira de Mello; DJ-MG, de 11.06.80, pag.34).



Consultoria Administração - Advocacia

OS
21/8

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência, mandar notificar na forma da lei a Reclamada INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES, na pessoa de seu diretor, ou a quem as vezes o fizer, para, comparecer perante Vossa Excelência, em dia e hora designada, para audiência de Conciliação e Julgamento, contestando a presente, querendo, ficando ainda, citada para todos os atos e termos até o final da sentença, sob pena de revelia e confissão, quanto a matéria de fato.

Requer, ainda, julgada procedente a presente Reclamação e em consequência seja o Reclamante REINTEGRADO EM SUAS FUNÇÕES NA RECLAMADA.

Requer, finalmente, seja a Reclamada condenada, inclusive, a pagar ao Reclamante o lapso de tempo compreendido entre a suposta dispensa e sua REINTEGRAÇÃO.

Protesta, provar o alegado, por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive depoimento pessoal da Reclamada na pessoa de quem de direito, que desde já, requer como também, depoimento de testemunhas e provas documentais.

Dá-se a presente o valor da causa inestimáveis.

Termos em que.

P.Deferimento.

Goiânia, 18 de maio de 1.983.


JOSE FRANCISCO VAZ - OAB - 3.999 - Go-

07
out

06
out

Instrumento Particular de Procuração

Outorgante(s) - ANTONIO MIGUEL ABRÃO, bra

Nacionalidade - Brasileiro Naturalizado.

Estado civil - Casado

Profissão - Advogado

Domicílio - Rua Juriti esquina c/Rua Curio Q.141 lote 23 - Bairro Santa Genoveva .

Nomeia(m) e constitui (em) o(s) bacharel (éis), JOSÉ FRANCISCO VAZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 3.999 Seção de Goiás, com escritório profissional sito a Rua 83 nº 421 Setor Sul Nesta Capital.

Outorgando-lhe(s) dos poderes gerais do foro, e especiais para, se necessário, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, tanto no foro civil quanto no criminal ou ainda extrajudicialmente, podendo usá-los em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em qualquer instância ou tribunal, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar onde com este instrumento se apresentar(em), podendo, inclusive, substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

E em especial para requerer em juízo competente a -
Ação Trabalhista em desfavor da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
b ECONOMICA E SOCIAL - IPES.

Goiânia, 18 de maio de 1.983.

Delegado Renato de Oliveira

5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.

Reconheço, por Semelhança, a(s)

Firma(s) de

Por Análogo ao Exemplo Constantes do Arquivo do Cartório.

Goiânia, 18 MAI 1983

EM PRESENCIA DA

18 MAI 1983

Cartório do 5.º Ofício

10 | 02292936/0001-69

CONTRATO DE CUNDAÇÃO DE TRABALHO
Instituto de Pesquisa Econômica e Social

Nome do estabelecimento RUA 62-BL. 621 SETOR SUL - CEP 14000

GOIÂNIA - GO

Cidade

Estado

Rua

n.º

Espécie do estabelecimento

Natureza do cargo Técnico Anal. Pesq. "C"

Data da admissão 04 de Agosto de 1982

Registro n.º

Remuneração (especificada) R\$ 120.163,00

Cento vinte mil, cento sessenta

três (TRINTA DE PESQUISA) ECONÔMICA E SOCIAL

Assinatura do empregador

Walter Erito Taveira

Superintendente de 1983

Assinatura do empregador

do Araguaia Leite Vieira

Superintendente



CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

Cidade

Estado

Rua

n.º

Espécie do estabelecimento

Natureza do cargo

Data da admissão de de 19

Registro n.º a fl.

Remuneração (especificada)

Assinatura do empregador

Data da saída de de 19

Assinatura do empregador

100
60

ANOTAÇÕES

Conforme declaração de Opção
FGTS. O servidor optou pelo
sistema em 04/02/82, de
acordo com a Lei 5107 de 13/
08/1966 da REPÚBLICA ECONÔMICA E SOCIAL

Walter Brito Taveira

Superintendente

É assegurada a estabilidade (contrato de
trabalho de fls. 10...), independentemente do
prazo estabelecido, no art. 409 da
Constituição, foi sancionada
Decreto nº 108, de 4/11/82, e par.
nº 02/1982 FUNDACAO
Goiânia 06/12/82
Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

A partir 01/01/83 o venc. Cont.
passou para R\$ 168.003,00

Atualizado no cargo Tec Anal
Perf. INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL

Walter Brito Taveira
Superintendente

ANOTAÇÕES

[Blank lined area for notes]

10
02/3

06	040	27 04	83 046.00.77	02-A
NMF	RESERVADO A SEPLAN	EXERCÍCIO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA	13 - SALDO ANTERIOR	67.943.157,24
DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	ESTABO REGDIAS	14 - SUB PRO	15 - P/A	16 - NAT DESP
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA E SOCIAL - IPES	ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO	021	3.008	3111.00
20 - SALDO ATUAL	21 - CREDITO - NOME DO RAZAO SOCIAL	17 - FON	18 - VALOR	362.220,06
67.580.937,18	22 - CPF / CGC	19 - UNIDADE ORÇAMENTARIA E/OU ADMINISTRATIVA	20 - SALDO ATUAL	67.580.937,18
RUA L-2, 835 - BAIRRO FELIZ	23 - ENDEREÇO	21 - CREDITO - NOME DO RAZAO SOCIAL	22 - CPF / CGC	011593917-49
		23 - ENDEREÇO	24 - CIDADE	GOIÂNIA
			25 - UF	GO

EMPENHO / ANULAÇÃO / ALTERAÇÃO (VIDE VERSO)

26 - NOTA DE EMPENHO ANULADA

27 - ANULAÇÃO

28 - MOTIVO DA ANULAÇÃO

EMITIDA EM TOTAL PARCIAL

29 - MOTIVO DA ALTERAÇÃO

30 - ESPECIE

31 - IMPORTANCIA

VALOR INDICADO COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRED ADICIONAIS

SUPLEMENTAÇÃO DE CREDITOS COME

32 - NATUREZA E FONTE DOS RECURSOS

33 - TIPO DE CREDITO

34 - ESPECIFICACAO

35 - CREDITOS ESPECIAIS

36 - CREDITOS EXTRAORDINARIOS

37 - UNID

38 - QUANT

39 - FREQU

40 - UNITARIO

41 - TOTAL

362.220,06

362.220,06

ORDEN DE PAGAMENTO (VIDE VERSO)

42 - HISTORICO

Pagamento de Rescisão de Contrato de Trabalho

43 - AGENTE FINANCEIRO

CAIXEGO

44 - CONTA OU SUBCONTA

45 - IMPORTANCIA

362.220,09

46 - CLASSIFICACAO CONTABIL

47 - DISCRIMINACAO DOS DESCONTOS

48 - DESCONTOS

VIDE VERSO

28.786,02

49 - VALOR LIQUIDO POR EXTENSO

50 - LIQUIDO

333.434,06

O SALDO ORÇAMENTARIO FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINACAO DESTA DOCUMENTO

51 - LOCAL DE EM

52 - LOCAL DE EM

53 - ENCARREGADO

54 - VISTO DO CHEFE

Goiania, 27.04.83

Maria José de Araújo
Chefe da Divisão Financeira

Maria José de Araújo
Chefe da Divisão financeira

55 - RESERVADO AO TRIBUNAL DE CONTAS

56 - ORDENADOR DA DESPESA

A - DESPACHO

B - DATA

C - VISTO DO DELEGADO

LEGAL

03.05.83 Domingos C.F. Braga
Delegado do T.C.

GOIAZ DO ARAQUAIA LEITE VIEIRA
SUPERINTENDENTE

57 - QUITACAO / RECIBO

PROCESSO EM DILIGENCIA

58 - ENAB DE CONTRAT

59 - CONVÊNIO E/OU

60 - OBJETO A REGISTRO NO

61 - TRIBUNAL DE CONTAS

12
JCS

PORTARIA Nº 12.713 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias, e com base no Art. 2º, do Decreto nº 2.201, de 21.03.83,

RESOLVE:

Dispensar, por falta de vaga, do cargo de Técnico Analista Psicofísico, do quadro de Pessoal desta Fundação, a servidora ROSÂNGELA APARECIDA, a partir desta data.

LONDRES-SS E DE-SE 1983.

COMUNIQUE-SE AO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 24 dias do mês de março do ano de 1983.

Góez de Aragão Leite Vieira
SUPERINTENDENTE

13
2/83

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: Quatro

Instrumento de procuração: Uma

Folhas de documentos diversos: Seis

OBS.: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 2751/83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 02.

CERTIFICO também que foi designada a data de 21 de JULHO de 1983, às 13/0, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 19 de maio de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais



14
old

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

proc. 1376/83

NOTIFICAÇÃO Nº 3467/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

ANTONIO MIGUEL ABRÃO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à _____, às _____ horas do dia _____ (13:10) do mês de _____ (três e dez) para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 20 de 05 de 19 83

1ª JCI-GOIANIA aud dia 21/07/83 as 13.10hs

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº _____

DESTINATÁRIO _____ proc. 1376/83

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA E SOCIAL

ENDEREÇO _____

RUA 83 nº 621-S. Sul

CIDADE _____ ESTADO _____

NESTA _____

RECEBIDO EM _____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____

25/5/83 * Maria Aparecida

nte
ida
via
ro'

TRT 1.1.12

1.1.190

83



15
CB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ1376 / 83.

Aos 21 dias do mês de julho do ano de 1.983, às 13:10 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação ajuizada por ANTONIO MIGUEL ABRÃO contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES relativa a reintegração

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 13,25 horas, presentes ambas. O recte. com o advogado, digo, a recda. representada por Nilton Pereira Pestana, acompanhado do advogado West de Oliveira.

A seguir, a recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 25 de corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 1º.ago.83, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Adia-se para o dia 21.nov.83, às 13,30 horas, cientes.

Às 13,45 horas, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]
Vogal H. dos empregadores
[Assinatura]
Vogal H. dos empregados

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

BRASIL
JUSTIÇA DO TRABALHO
GOIÂNIA



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Reclamação Trabalhista nº : 1.376/83

Reclamante : ANTONIO MIGUEL ABRÃO

Reclamado : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES.

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital, à rua 83 nº 621, por seu procurador infra-assinado, declarando que receberá as comunicações judiciais no endereço indicado, em sua sede, nos autos da ação trabalhista que lhe move ANTONIO MIGUEL ABRÃO, já qualificado na inicial, vem oferecer sua defesa, na modalidade de contestação ao pedido formulado pelo reclamante, pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRELIMINARMENTE:

1º Uma questão processual surge de início, na modalidade de objeção, consistente na incompetência absoluta da justiça do trabalho para conhecer da reclamação, em que se discute matéria que constitui objeto de ação popular anteriormente submetida à apreciação da justiça comum estadual. (v. doc. nº 1).

Em brilhante estudo feito a respeito, o Desor. EVERARDO DE SOUZA, eminente professor de direito processual civil, cuja lição é aqui transcrita, na íntegra, esgota e da tratamento científico' à matéria relativa à incompetência da justiça trabalhista:



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

17
B
fls. 2

verbis:

"É absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar reclamações e ações concernentes ao ato de estabilidade contratual de que trata o revogado Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, expedido pelo governo passado.

Isto assim porque foi ajuizada, nesta Capital, em 08 de fevereiro do corrente ano, pelo advogado Dr. José de Souza Lima, estando em plena tramitação pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, uma ação popular constitucional, dirigida contra o Estado de Goiás e o então Governador, já em fim de mandato, tendente a anular esse ato ilegal e lesivo do patrimônio público.

Aliás, tem-se conhecimento certo e seguro de que ações posteriores do mesmo gênero, entre as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, também pendem de julgamento no juízo privativo da Fazenda Pública Estadual.

Ora, a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, regulamentadora da ação popular, dispõe, no art. 5º:

"Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município".

E reza o § 3º do artigo citado:

"A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 3/18

posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos".

Assim, a competência jurisdicional está, ai, estabelecida, de modo expresso e categórico, em razão da origem do ato impugnado: ou seja, em razão da pessoa interessada no patrimônio lesado, que, no caso, é o Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, a cujos atos, para fins de competência, se equiparam os produzidos pelas pessoas ou entidades por ele criadas, mantidas ou subvencionadas e em relação às quais tenha interesse patrimonial (§ 1º).

Significa dizer, por conseguinte, que, em face de nossa lei de organização judiciária, o juiz competente para conhecer da ação popular é, realmente, o juiz dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, cuja jurisdição está preventa para todas as ações seguintes que forem movimentadas contra as mesmas partes e que tenham idêntica causa de pedir.

Por ai se vê, com nitidez, que, na ação popular, a citação previne o juízo, perpetuando-lhe a competência, que se determina no momento em que a lide se instaura, sem que possa ser modificada pela mudança da situação de fato ou de direito. Per citationem perpetuatur jurisdictio.

Consequentemente, se, na hipótese, já está definida, por prevenção, a competência do Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, para a demanda popular, que visa a invalidar o mencionado ato de estabilidade, intuitivo e evidente que a Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para estatuir sobre o assunto, que se insere na alçada do juiz preventivo, a que cabe julgar as causas de interesse do Estado.

CHIOVENDA entende por pressupostos processuais as condições para que se possa obter uma decisão qualquer sobre a demanda "Para haver sentença sobre a demanda, de recebimento ou de



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. *19*

rejeição, necessita-se um órgão estatal regularmente investido de jurisdição e que esse órgão seja objetivamente competente na causa e subjetivamente capaz de julgá-la" ("Instituições de Direito Processual Civil", 1º vol. págs. 110/111).

A competência absoluta é, pois, autêntico presuposto processual, vale dizer, pressuposto de validade do processo, cuja falta acarreta, necessariamente, a sua nulidade e extinção.

Trata-se de matéria que, no direito brasileiro, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em síntese, ante os termos peremptórios do § 3º do art. 5º da lei federal, toda e qualquer ação posteriormente intentada haverá de o ser perante o Juízo Prevento, que é o da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, pouco importando que se trate de matéria trabalhista, como se conclui do disposto no art. 5º da referida lei, onde o tema é explícito.

Essa é, pois, a primeira preliminar que se espera seja apreciada pela Justiça do Trabalho, no sentido de declarar-se incompetente para conhecer do feito, com a declinação do foro para o citado Juízo preventivo.

Dir-se-á que o § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717 exige, para a prevenção da jurisdição, que as ações posteriormente propostas sejam contra as mesmas partes, não bastando que tenham apenas os mesmos fundamentos.

Na hipótese, realmente, as partes, na ação popular e nas reclamações trabalhistas, não se paragonam, sendo diferentes.

Essa circunstância, porém, não é caudal, por si só, para excluir a figura da prevenção, dada a existência da conexão das ações intentadas em separado.

Fácil averiguar isso.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 5

Na conceituação da lei, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC. art. 103).

É de notar uma falha do legislador, ai no texto, porque a conceituação não esgota a matéria, havendo outras modalidades de conexão nele não previstas. Casos, verbis gratia, da denunciação da lide, da declaratória incidental e outros de modificação da competência.

No art. 104, o CPC explica, o que seja continência, que entende ocorrer "entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".

O legislador processual, portanto, estabelece a distinção entre conexão e continência, pondo em destaque que, na conexão, é exigida apenas que a causa de pedir seja comum entre duas ou mais ações. Enquanto isso, na continência, além da identidade das partes, faz se indispensável, ainda, que o objeto de uma abranja o da outra, coincidindo parcialmente o objeto das duas.

Daí a conclusão de CELSO AGRÍCOLA BARBI segundo a qual, sendo a continência espécie de gênero conexão, resulta inútil o art. 104, "porque toda vez que houver continência entre duas causas elas são conexas; basta o fato de terem a mesma causa de pedir, para se enquadrarem na conceituação do art. 103" (Comentários ao Código de Processo Civil", 1º Vol. - tomo 11, pág. 467).

Os institutos processuais são melhor compreendidos, não sendo definidos.

E é, tal arte, com base nesse critério científico, que a doutrina critica as definições, as quais, em verdade, são perigosas, como dizia o velho chavão romano: omnia definitio periculosa est.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 6/8

Sendo a doutrina, as definições pertencem à ordem da ciência e não à ordem da lei.

Em se tratando de conexão, a tarefa delicada de conceitua-la deve ser confiada à doutrina e à jurisprudência, dada a possibilidade de a experiência apresentar novas figuras que se não possam ajustar às categorias discriminadas na lei. É o que observa PEDRO BAPTISTA MARTINS, acrescentando que o conceito de conexão não pode ser fixado em princípios apriorísticos e abstratos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 11, nº 19, pág. 46).

Conexão, na definição dos doutrinadores, é o vínculo entre duas ou mais ações, de tal modo relacionadas entre si, que reclamam sejam decididas por uma só sentença.

Ora, não se pode negar o vínculo de conexão que existe, quanto à causa de pedir, entre a ação popular em curso no Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e as reclamações em tramitação perante a Justiça do Trabalho.

Isso assim porque a causa de pedir é decidida mente a mesma na ação popular e nas causas trabalhistas.

Caso é, pois, de reunião de todos os feitos para julgamento em simultaneus processus, tornando-se imperiosa, pela ocorrência da conexão, a modificação da competência, para evitar decisões contraditórias, que comprometem a segurança jurídica e desprestigiam a própria justiça.

Suponhamos que a ação popular seja procedente, anulando o decreto de estabilidade, e as reclamações trabalhistas também julgadas procedentes, mas em sentido contrário, isto é, mantendo a outorga do ato.

Bastante esse exemplo para mostrar a necessidade da reunião dos processos, para receberem um só julgamento.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 7
22
OB

É a razão da ordem pública que assim determina, ao alvo de impedir que as decisões da justiça se contradigam e infundam desconfiança entre os jurisdicionados.

Concluindo, a espécie é, sem reholhos, de prevenção por conexão de causas, conexão que firmou a competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Estadual para delas conhecer, processar e julgar.

Aliás, há-se de reconhecer e proclamar que sempre foi considerada inderrogável, absoluta a competência atribuída aos juizes das varas da Fazenda Pública. "Essa conclusão afina com o ensinamento da doutrina, que inclui no critério objetivo referido no art. 501 a competência determinada pela qualidade da parte, no caso a Fazenda Pública" (CELSO AGRÍCOLA BARBI, obra cit. pág. 480)."

Ante o exposto, requer o Reclamado que essa Junta reconheça sua incompetência para apreciar a presente reclamação, determinando a sua remessa para o Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Goiânia, competente, por prevenção, para conhecer dessa reclamação.

2º. Se, contudo, for desprezada a objeção levantada, sobre a incompetência dessa Junta de Conciliação e Julgamento, como preliminar seguinte, o reclamado levanta aqui uma questão processual da mais alta relevância, a suspensão do processo trabalhista, com suporte legal no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, em face da anterior existência de um processo civil, ação popular, em curso na justiça comum estadual (v. doc. nº 1), onde se discute exatamente a matéria da inexistência da relação jurídica estável de todos os servidores públicos estaduais submetidos à CLT, entre os quais se inclui, na parte passiva, o reclamante, como um dos beneficiários do ato ilegal e lesivo do patrimônio público, relação jurídica estável essa cuja existência ou inexistência apresenta-se como o objeto da ação popular constitucional anteriormente ajuizada e que se constitui em relação à reintegração no emprego, que é o objeto principal da ação trabalhista posteriormente afo



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 8

aforada, em prejudicial de mérito, que irá influenciar num ou noutro sentido o julgamento da reclamatória.

Na ação trabalhista, cuja natureza é condenatória, pede-se a reintegração do reclamante no emprego do qual foi dispensado, onde a estabilidade se constitui em questão prejudicial.

Assim, temos: na ação trabalhista, a reintegração no emprego é o pedido; a estabilidade a questão prejudicial. Na ação cível (ação popular), na natureza meramente declaratória (a invalidação da estabilidade), a estabilidade é o próprio pedido.

Armada desse modo a equação, tem-se que a estabilidade, objeto principal e único do processo civil pendente, se constitui em questão prejudicial em relação à ação trabalhista.

Não se pode, sob pena de sério desprestígio à majestade e dignidade da justiça (que não é nem federal nem estadual, mas eminentemente nacional), prosseguir-se no andamento da ação trabalhista, que deverá ser sobrestada temporariamente, até se julgar a cível, de caráter constitucional (C.F., art. 153, § 3º), evitando-se, com essa paralização, a possibilidade de decisões contraditórias, antinômicas.

Desse modo, com suporte no art. 265, IV, a, do Cód. de Proc. Civil, requer-se, preliminarmente, a imediata suspensão do processo trabalhista até o julgamento final do processo civil pendente, cujo pedido (a existência ou não de estabilidade) se constitui em questão prejudicial em relação à reintegração no emprego, discutida na ação reclamatória.

É o que a doutrina denomina de prejudicial heterogênea, pois implica em questões postas em jurisdições diversas, a trabalhista e a cível, importando, na feliz lição de Arruda Alvim (in Cod. de Proc. Civ., Comentado, vol. 1, pág. 398) "o problema da prejudicialidade na necessidade de julgamento de uma questão (a prejudicial) antes da outra (a prejudicada) numa espécie de continência lógica".



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 9/10

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Ainda como preliminar, ressalte-se que a ação trabalhista, ora contestada, precisa ter o seu processo suspenso na forma do art. 265, IV, a e parágrafo 5º, do C.P.C., pois, evidencia-se a possibilidade de contradição e antinomia entre as decisões a serem proferidas' nesta e na ação em curso perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ou seja a REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do decreto 2.108, de 4.11.82, aforada pelo Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, doc. anexo.

Ora a REPRESENTAÇÃO dirigida à Suprema Corte, pode colocar fim nessa discussão, definitivamente, e, não se discute, por força da Constituição Federal vigente, é o Supremo Tribunal Federal o verdadeiro interprete da Carta Política Brasileira, de sorte que, contra sua decisão, se reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado decreto 2.108, citado, ninguém poderá se opor, vale dizer, sua decisão atuará com efeito retroativo à edição do questionado decreto, e fará, segundo o brocardo jurídico, "do preto o branco, do quadrado o redondo".

Eis, pois, uma questão relevante a ser apreciada, com razoabilidade e bom senso, mesmo porque declarado inconstitucional o decreto nº 2.108, nulas e írritas se tornam todas as medidas tomadas com base em suas disposições. Releva dizer, mais uma vez, que uma lei ou ato inconstitucional nasce morto, sem vida, portanto, não pode transmitir vida ou qualquer outro direito a quem quer que seja. Natimorto fora o aludido decreto, tantas vezes invocado, por isso, não tem o condão de transmitir direitos nem o de criar obrigações ou de modificar relações pre-existentes.

TAMBÉM POR ESSE MOTIVO pede a suspensão do processo trabalhista, como única forma de se evitar decisões antinômicas e frustrara consciência jurídica de todos quantos se debatem pela sua validade ou não.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NO MÉRITO

fls. 10

No ordenamento jurídico brasileiro coexistem dois sistemas ou regimes de garantia do tempo de serviço do empregado: a estabilidade com indenização e o FGTS, cujas naturezas e essências são perfeitamente distintas, excluindo-se mutuamente, e com objetivos próprios inconfundíveis.

Aluysio Sampaio, na sua obra "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Estabilidade com Indenização", percebeu se desse antagonismo entre os dois regimes jurídicos de proteção ao trabalhador, mostrando "que o objetivo essencial da CLT é evitar o desemprego e o do FGTS é proteger o trabalhador no desemprego, a primeira dificultando e o segundo facilitando a resilição contratual" (pág. o.c.).

Discorrendo sobre os pressupostos condições legais reclamadas para a aquisição da estabilidade, observa o mesmo autor, apreendendo bem a essência e a natureza jurídica diametralmente posta dos dois institutos: "Acrescente-se que, admitida no direito do trabalhador brasileiro a dualidade opcional de sistemas jurídicos - FGTS ou estabilidade - tornou-se condição para a aquisição do direito à estabilidade a vontade do empregado não optante pelo excludente regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (ob. cit. pág. 14).

O empregado, ao optar pelo regime do FGTS, renuncia ao direito de adquirir estabilidade no emprego, jamais adquirindo esse estado ou posição na empresa, pois enquanto permanecer nesse regime ^{não} se tornará estável.

É evidente que não pode um mesmo empregado se enquadrar simultaneamente nos dois regimes, não só por força de dicção legal, no se referir ao vocábulo opção, que é escolha, eleição, preferência por um entre os dois sistemas postos à sua disposição, com a preterição e renúncia do outro, mas também e principalmente por que eles se opõem, na sua natureza e objetivos: um, o da estabilidade com indenização (prevista no capítulo VII do Título IV da CLT) visa assegurar a permanência do empregado na empresa, com o objetivo de evitar o desemprego;



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 12

argumentos impedem a aquisição dessa estabilidade contratual.

A estabilidade, implicando no direito de o empregado permanecer no emprego, exige como condição na fluência do lapso de tempo decenal, fixado pela CLT, ou, então, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, o escoamento de prazo menor, estabelecido no contrato de trabalho.

A regra, em matéria de estabilidade do empregado na empresa, é a estabilidade decenal, legal, assegurada genericamente a todo trabalhador não-optante com mais de 10 anos de casa.

A contratual, dependendo do acordo de vontades de empregado e patrão, constitui-se em medida de caráter excepcional, especial, eis que se perfaz em tempo menor, visando a garantir a permanência e continuidade na empresa do empregado altamente qualificado, com experiência demonstrada, com o que essa medida de exceção se revela vantajosa a ambas as partes: ao empregado, dando-lhe uma situação estável, garantindo-lhe o emprego na empresa; ao empregador, a segurança de tê-lo a seu serviço, contando com o concurso do seu trabalho de modo permanente.

Tem-se, assim, que para a concessão dessa estabilidade contratual ou reduzida, duas condições são exigidas: 1ª - a de ser ela uma medida de exceção, devendo somente ser ajustada a casos especiais, que recomendam e aconselham a revogação da norma legal da estabilidade decenal, mediante um prévio e rigoroso método de aferição do mérito pessoal de cada servidor; 2ª - há que consultar aos interesses do empregado e de empregador, trazendo vantagens a ambas as partes da relação de trabalho, sem prejudicar e comprometer seriamente a existência e a vida da própria empresa, eis que, falida ou inviável a empresa, com a implementação dessa medida, a segurança do trabalhador estará seriamente comprometida, e a estabilidade pactuada, em lugar de garantir o emprego no trabalho, apressará o seu desemprego ou, pelo me



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 13

menos, o seu emprego será altamente instável, em decorrência da instabilidade da própria empresa.

Sem a coexistência dessas condições, revelar-se-á ilegal, por contravir fundamentalmente aos objetivos e interesses sociais, o pacto ajustado, para tutelar o empregado, a lei se preocupa também com o empregador, sabido que na relação de emprego figuram operário e patrão, e na medida em que os ajustes celebrados inviabilizem ou comprometem a existência da empresa, comprometidos e inviabilizados estariam igualmente os interesses sociais e do empregado, pois não se concebe a existência de empregado sem empresa.

Em matéria de direito do trabalho, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido e proclamado, sob a inspiração do primado interesse público (previsto expressamente no art. 8º da CLT, como seu princípio orientador e informativo), a notável atenuação do princípio da autonomia da vontade, enfraquecida nessa área de direito, em que quase nada ou muito pouco se deixa à livre estipulação das partes.

Assim posta a questão, vê-se que a estabilidade concedida pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, contraveio manifestamente aos interesses sociais, comprometendo a vida do próprio Estado, que se apresenta inviável sob o ponto de vista administrativo, cuja arrecadação própria revela-se insuficiente para atender os seus compromissos financeiros, e até mesmo para efetuar o pagamento dos salários e vencimentos dos seus servidores, alguns até com três meses de atraso, em razão do extraordinário número de servidores contratado no final do governo anterior e a quem se concedeu a estabilidade.

Sobre contravir aos interesses sociais, a estabilidade concedida ilegalmente contraria, paradoxalmente, os objetivos da própria estabilidade celetista, pois a sua concessão generaliza



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 14

generalizada se constitui num instrumento destruidor das próprias garantias que ela visam outorgar ao empregado.

Contrariando o espírito da CLT e do próprio instituto de estabilidade, a cláusula contratual pela qual o empregador concedeu a estabilidade reduzida aos seus empregados, de forma generalizada e indiscriminada, é inválida, nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, devendo ser considerada inexistente, segundo o adágio latino: "quod nullum est, nullum effectum producit".

A nulidade do ato de concessão da estabilidade reduzida ao reclamante, como de resto a todos os servidores públicos estaduais celetistas, revela-se, como foi exposto, por contrariar o interesse público, sob o ponto de vista formal, pela existência de vícios insanáveis, na sua origem e formação.

No conceder a estabilidade generalizada a todos os empregados do Estado, o Governador de então, em ato flagrantemente inconstitucional, usurpou a função constitucionalmente assegurada ao legislador de dispor sobre matéria de estabilidade, pois, a Constituição do Estado disciplina o assunto, em plena harmonia com a Constituição Federal, assim:

" Art. 23 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa de leis que:

IV - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (grifo nosso).



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 15

"Art. 74 - Respeitado o disposto no artigo 63 e seu § 1º, e no § 2º, do art. 73, lei de iniciativa do Governador definirá:

III - as condições para a aquisição da estabilidade".

Idênticos dispositivos se encontram na Constituição - art. 57, V, e 109, III, razão de ser da inclusão dos artigos transcritos da Constituição Estadual, por força do contido no art. 200, da Carta Magna Federal.

Assim sendo, no âmbito da administração pública do Estado, direta e autárquica, o legislador constitucional evidenciou muito bem a abrangência dos arts. 15, V, 23, IV e 75, III, da Constituição Estadual, a imprescindibilidade de edição de lei, seguido o devido processo legislativo, para possibilitar a outorga de estabilidade aos seus servidores.

Os textos constitucionais citados, tanto na esfera Federal, como na Estadual, são suficientemente claros no sentido de exigir a autorização legislativa permitindo a estabilização de servidores públicos estaduais.

O Chefe do Executivo atual andou bem em declárar a nulidade do decreto 2.108, de 4.11.82, concessivo de estabilidade de servidores estaduais, pois, é faculdade da Administração Pública rever seus próprios atos, reconhecendo-lhes a nulidade, quando viciados e ilegais, como o é o decreto citado, embasado, ainda sua decisão na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, o decreto 2.199, de 18.3.83, visando a correção de inconstitucionalidade e ilegalidade do decreto



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 16

por ele declarado nulo, inquestionavelmente, não poderá ser posto em dúvida quanto a sua validade e eficácia. Nem se alegue, à guisa de sustentação da validade da estabilidade concedida, que o ato governamental foi seguido de deliberação da assembléia do Órgão, eis que o Estado de Goiás, que a institui, exerce papel preponderante e extraordinária dose de influência na sua vida administrativo-econômica, não só por nomear os seus diretores, como por lhes repassar os recursos e verbas necessárias ao seu funcionamento.

Influindo poderosa e decisivamente na sua administração e gerência, repassando-lhes os meios financeiros para a sua sobrevivência, o é insuperável a verificação e a conclusão de que o ato governamental concessivo da estabilidade foi bastante em si para outorgar a vantagem prevista no decreto e o "referendum" havido era perfeitamente dispensável e inútil, eis que, no aspecto substancial, material, o ato governamental esgotou em si a sua finalidade.

Outro argumento que aqui se levanta, em prejuízo da validade do decreto governamental que concedeu a estabilidade a todos os servidores públicos celetistas, da administração direta e indireta, é o de flagiciar ele o espírito da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982, cuja inspiração foi a de erradicar e banir da vida pública brasileira a prática condenável de se distribuírem, "em verdadeiros trens da alegria" (para se usar uma expressão cunhada pelo uso popular), nas antevésperas dos pleitos eleitorais, vantagens e benefícios generalizados e indiscriminados (como o fez a malsinada estabilidade) aos servidores públicos, à custa da sangria do erário, numa verdadeira política de terra arrasada.

Não se pode dar ao texto do art. 9º da Lei Federal nº 6.978, de 1982, como método exegético válido para penetrar lhe o sentido e o alcance, a simples interpretação gramatical, que se apresenta como técnica inteiramente superada na ciência exegética, pela razão de que as palavras não conseguem apreender toda a realidade cabiante da vida social, eminentemente dinâmica e transitória, em que os fatos e mudanças se sucedem numa velocidade vertiginosa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, todas as considerações expedidas anteriormente demonstram que o reclamante fora considerado estável por força do Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1.982, decreto esse nulo e inconstitucional, por vício de origem, pois, inexistente lei estadual autorizando o então Chefe do Poder Executivo a conceder a estabilidade reduzida. Nessa linha de entendimento, vê-se, de logo, que a estabilidade a que teria direito o reclamante seria a celitária, após o decurso de dez (10) anos de serviços prestados à RECLAMADA, isto se não fosse OPTANTE PELO FGTS, mas, como o é, o reclamante renunciara o direito de adquirir a estabilidade celitária, segundo a melhor orientação jurisprudencial, pois, sua escolha, eleição ou preferência pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o impede de se utilizar do regime legal e comum da estabilidade decenária, a este renunciando e preterindo. Ademais, não pode o servidor se enquadrar nos dois sistemas ao mesmo tempo, vez que eles se opõem um ao outro, porquanto o sistema da estabilidade previsto no art. 492 e seguintes da CLT visa assegurar a permanência do empregado na empresa e o FGTS tem por fim proteger o trabalhador no desemprego. Evidentemente, o FGTS se aproxima muito do seguro social no desemprego até / que o trabalhador encontre outro trabalho.

Pois bem, o Reclamante é optante pelo FGTS, portanto, está excluído do sistema da estabilidade celitária comum e também não tem direito à estabilidade reduzida ou contratual concedida inconstitucionalmente pelo Decreto 2.108/82, porque a opção pelo FGTS exclui o direito à estabilidade seja ela qual for, vez que, optando por um sistema renunciou ao outro.

Alerte-se ainda, que o decreto 2.108/82 foi declarado nulo e sem efeito algum por força do decreto 2.199, de 18.03.83, dispondo no seu art. 1º:

"Fica anulado o Decreto 2.108, de 04 de novembro de 1.982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

onomia mista do Poder Executivo".

Decreto esse publicado no Diário Oficial do Estado a 21.03.83, ao qual não se aludiu o reclamante. Ora, se o ato que lhe garantiu a estabilidade reduzida, inconstitucionalmente, fora anulado, nenhum direito lhe assiste, nesta ação, eis que não só admitiu a validade do Decreto 2.199/83, como nem de leve atacou o seu conteúdo. É curial que a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade ou inconstitucionalidade, desfazendo-os, qual ocorreu no caso vertente, isto é, desfez-se a estabilidade reduzida a que o reclamante alega ter, pela forma normal, banindo o Decreto 2.108/82, por nulidade e inconstitucionalidade. Evidentemente, o que é nulo e inconstitucional não gera direito algum, portanto, nenhum direito tem o reclamante, vale dizer, não adquiriu direito à estabilidade reduzida pelos motivos tantas vezes apontados.

Por conseguinte, não sendo estável, por duplo motivo, ou sejam porque é OPTANTE pelo FGTS, portanto, renunciou o direito à estabilidade decenária ou reduzida, e porque esta, a reduzida, foi produto da inconsequência, da maldade e irresponsabilidade da administração anterior, tanto é que, concedida sem autorização legislativa e contrariamente à Constituição do Estado e, mormente, por ferir frontalmente a Carta Política Federal. ESTÁ CLARO, não tem direito à reintegração no emprego, como pede. Além disso, não satisfazia o reclamante, à época, os requisitos indispensáveis para obter a estabilidade, SE NÃO FOSSE OPTANTE PELO FGTS, sua opção o excluiu do direito de adquirir qualquer estabilidade.

Quanto ao pedido de pagamento das verbas referentes a salários e demais vantagens no período posterior à sua despedida a 24.03.83, é claro, não tem direito algum porque, não tendo direito à reintegração, não pode receber salários durante a tramitação do processo trabalhista e mais, no dia de sua despedida, 24.03.82, firmou sua rescisão contratual, recebendo tudo que tinha direito até então, doc. anexo, por ele firmado, porquanto não tinha nem sequer um ano de casa.

34
R



ESTADO DE GOIÁS

Fl. 90

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, espera seja a presente contestação recebida e julgada provada para: a) atendida as preliminares levantadas, suspender-se o processo trabalhista e b) no mérito, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, denegar a reintegração do reclamante e reconhecer a nulidade e inconstitucionalidade do decreto 2.108/82, pelos motivos e fundamentos jurídicos expostos.

Protesta por todos os meios de provas permitidos em direito e requer, desde já, o depoimento pessoal do reclamante e ouvida das testemunhas que serão arroladas oportunamente.

J. esta aos autos, com os documentos anexos,

P. deferimento.

Goiânia, 21 de julho de 1.983.

M. de Oliveira
pp/WEST DE OLIVEIRA
OAB-GO 674



36
/

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede e foro nesta Capital, situada à Rua 83 nº 621 - Setor Sul, devidamente representada pelo seu Superintendente GOIAZ DO ARAGUAIA LEITE VIEIRA, conforme Decreto Governamental de 16.03.83, publicado no Diário Oficial nº 14.231, de 22.04.83, e art. 6º letra "b" da Escritura Pública.

OUTORGADOS: WEST DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado com registro na OAB sob o nº 674, Procurador do Estado de Goiás, CPF nº 002876791-87, e LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, advogado com registro na OAB sob o nº 1181, Procurador do Estado de Goiás, CPF nº 002440071-87.

PODERES: Em geral para o foro, com os poderes das cláusulas "ad juditia" e "extra" e os constantes do art. 38 do CPC., exceto os de sua ressalva e ainda, especialmente, para, independente da ordem de nominação, em conjunto ou separadamente, promover a defesa da outorgante em ações de natureza trabalhista perante a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento da Comarca de Goiânia e ao Tribunal Regional do Trabalho e, para tanto, podendo fazer tudo que for neçessário à defesa dos direitos e interesses da outorgante, tais como, promover diligências, inquirir e reinquirir testemunhas e partes, pedir perfícia e praticar todo ato que o procedimento comportar, representando, inclusive, o outorgante como Preposto, na forma do art. 843, § 1º da CLT, que a tudo será dado por firme e valioso e possa cumprir os seus efeitos legais e jurídicos.

Goiânia (Go), 5 de julho de 1983.

Taboneado Candido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Firma(s) de _____

[Handwritten Signature]
Goiaz do Araguaia Leite Vieira
Superintendente

[Handwritten Signature]
Por Análogo ao Exemplar Constantes do
Arquivo do Cartório.
Goiânia, 05 JUL 1983
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
[Handwritten Signature]
Cartório do 5.º Ofício



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA
SEGUNDA ESCRIVANIA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RUA 20 152 CENTRO.

2a. VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Frederico Guilherme de Faria Sousa
Escrivão
Enith Dourado Miranda
Escrevente

FREDERICO GUILHERME DE FARIA SOUSA
Escrivão da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, deste Têrmo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.....

C E R T I D A O .

Certifico que a requerimento da parte interessada que, revendo em minãa Escrivania os processos em andamento. deles constatei a existência dos Autos nº.102/83. AÇÃO POPULAR proposta por JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, advogado, Contra o ESTADO DE GOIÁS na pessoa do Dr. ARY RIBEIRO VALADÃO, na época Governador do Poder Executivo. Ação ajuizada em dez de fevereiro de 1.983. Requerendo aos Orgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, relação completa dos funcionários contrataods e beneficiados pelo decreto nº.2.108 de 04/11/82., com as informações necessárias, pelo prazo de 20 dias, tudo conforme o inciso I, letras a, b, § 1º do art.7º, da lei nº.4.717, de 29/06/1.965. E estando o referido processo com carga ao Dr. Jarmund Nasser em 26/04/83.

O referido é verdade e dou fé.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos três dias do mes de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três.

Eu, Frederico Guilherme de Faria Sousa, Escrivão da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, subscrevi e assino.

Goiânia, 03 de junho de 1.983.

Frederico Guilherme de Faria Sousa
Escr. da 2ª Escrivania dos Feitos da Fazenda Pública Estadual.....



Supremo Tribunal Federal

38
R

Problemas e outros

Of. nº 414 /R

Em 27 de junho de 1983.

A. P. L. para
informar, urgent.
5.9/07/83.

[Assinatura]

Senhor Governador,

A fim de instruir o julgamento da Representação nº 1.161-5, formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República contra esse Governo, solicito que preste, no prazo regimental de trinta (30) dias, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha elevada consideração.

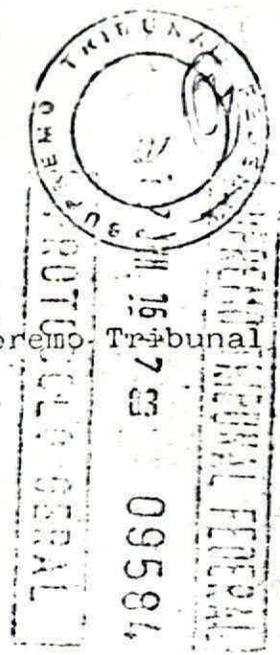
Neri da Silveira
Ministro NERI DA SILVEIRA
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor IRIS REZENDE MACHADO
Governador do Estado
GOIÂNIA - GO

MP/tam.

577

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



39/88

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 119, inciso I, letra 1, da Constituição Federal, e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno da Excelsa Corte, vem oferecer REPRESENTAÇÃO ao Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter a seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, pelo qual o Senhor Governador do Estado de Goiás "outorgou estabilidade" ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e contratado pelas Administrações Direta e Indireta do Estado.

A ação ora proposta resulta da súplica anexa, que contém os fundamentos jurídicos do pedido.

Isto posto, requer o representante que, ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado, lhe voltem os autos para dizer sobre o mérito.

Brasília, 15 de junho de 1983

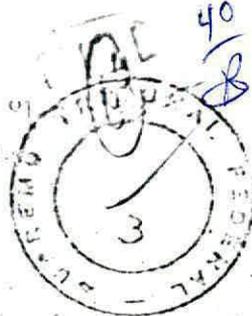
Inocencio Martires Coelho

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO PGR Nº 54.297/83

JFAB/acrp.

Ismar Estulano Garcia - O.A.B. - 2399 - C.P.F. 04412073-01
Jose Bezerra Costa - O.A.B. - 1-20 - C.P.F. 04232751-70
Jose Waldir Glencar - O.A.B. - 4627 - C.P.F. 00212999-1



Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República

PROCURADORIA GERAL
DA REPÚBLICA

54297 MAIO 1983

DIV. DE COMUNICAÇÕES

Introdução e restituição
B.S. 83
Reiu

ISMAR ESTULANO GARCIA, advogado, inscrição supra e endereço abaixo, vem arguir INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 2.108, de 04 de novembro de 1982, do Governo do Estado de Goiás, para que a Procuradoria Geral da República, depois de examinada a questão, REPRESENTE ao Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 119, I, al. "I", da Constituição Federal, para que seja declarada a inconstitucionalidade do referido diploma legal.

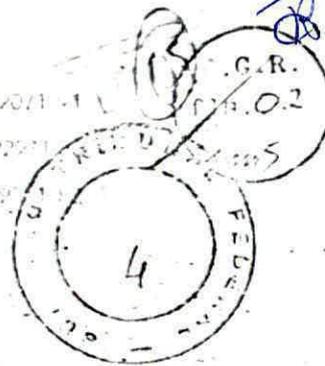
Para tanto, expõe:

1. Em 04 de novembro de 1982 foi baixado pelo então Governador do Estado de Goiás, Ary Ribeiro Valadão, o Decreto nº 2.108, que concedeu estabilidade aos servidores da administração direta e indireta do Estado de Goiás. O referido decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 1.116, de 04 de novembro de 1982 (doc. 01). Sem dúvida que tal decisão teve cunho eminentemente eleitoral, ver que antecedeu em dias as eleições de novembro do mesmo ano.

2. Eleito o novo Governador de Goiás, Iris Rezende Machado, a nova administração entendeu que a estabilidade não tinha qualquer sustentação legal. Em assim sendo, foi baixado o Decreto nº 2.201, de 21 de março de 1983, publicado no



Ismar Estilano Garcia - O.A.B. - 1392 - C.P.E. 004462071-1
José Bezerra Costa - O.A.B. - 1340 - C.P.E. 00202271
José Waldir Alencar - O.A.B. - 1021 - C.P.E. 002192



Diário Oficial do mesmo dia (doc. 02), demitindo todos os servidores estaduais contratados a partir de 1º de abril de 1982. Ai aconteceu o impasse, sendo demitidos muitos servidores que se consideravam estáveis. Na verdade não foram demitidos apenas os servidores admitidos a partir de 1º de abril de 1982, mas também outros com dois, cinco e até mais de dez anos de serviço público. Ao que consta foram demitidos mais de dez mil servidores estaduais em Goiás, desconhecendo-se pura e simplesmente a estabilidade concedida pelo empregador (Governo do Estado de Goiás), através do Decreto nº 2.108.

3. O assunto é bastante complexo, eis que envolve não apenas servidores da administração direta, mas também os da administração indireta. Assim, surgem as dúvidas...

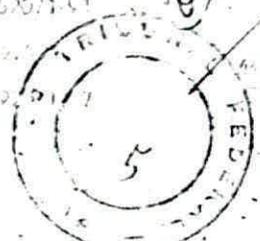
3.1 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores da administração direta através de um Decreto?

3.2 - Poderia o Governo do Estado de Goiás conceder estabilidade para os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, através de Decreto, desde que fosse a estabilidade homologada por Resolução da Diretoria?

3.3 - A estabilidade concedida por um Decreto poderia ser anulada por outro Decreto baixado pelo novo Governador?

3.4 - O Decreto cancelando a estabilidade atingiria, em caso positivo, apenas os servidores da administração direta, ou também os servidores de autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, que tiveram a estabilidade homologada através de Resolução da Diretoria?

4. Zomar Estulano Garcia - O.A.E. 2352 - C.F.E. 0011570/1-01
José Bezerra Costa - O.A.E. - 1740 - C.F.E. 70200/1-01
José Waldir Alencar - O.A.E. - 1827 - C.F.E. 00139/1-01



4. É de se esclarecer que, segundo informações da imprensa de Goiás, a Delegacia Regional do Trabalho já se posicionou, não homologando as demissões dos funcionários de administração indireta do Estado, considerando válida a estabilidade concedida (doc. 03). Mesmo assim, tal posicionamento não responde todas as dúvidas.

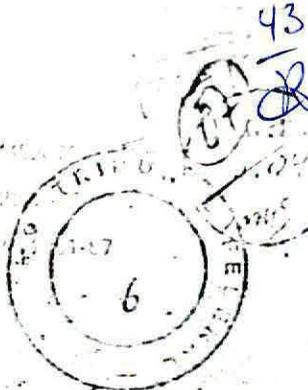
5. O argüente é advogado do Sindicato dos Odontologistas de Goiás. Quase duas centenas de cirurgiões-dentistas foram demitidos. O ajuizamento de reclamações trabalhistas em favor dos demitidos, individual ou em grupos, será apenas uma solução parcial e demorada. Além do congestionamento que poderá haver na Justiça do Trabalho, o assunto permanecerá em suspense por bastante tempo, em razão dos recursos cabíveis e necessários. Desta forma, o bom senso aponta como melhor solução a provocação do Supremo Tribunal Federal para que se manifeste sobre a constitucionalidade, ou não, do Decreto que outorgou estabilidade. É lógico que se a Procuradoria Geral da República entender de não representar pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.108, teremos aí um posicionamento válido, optando pela constitucionalidade do referido diploma.

6. O argüente tem ponto de vista firmado sobre o assunto: a concessão de estabilidade pode ter sido um ato imoral, dada a sua finalidade eleitoreira, mas é legal. Os servidores estaduais de Goiás não pediram a estabilidade, mas ganharam. Foi um ato unilateral. A legislação trabalhista regula o mínimo de direitos que tem os empregados, mas não impede que o empregador conceda além do mínimo. De qualquer forma, a opinião pessoal do argüente não tem muita importância no contexto geral.

A título de colaboração é anexado um parecer da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, datado de 12 de julho de 1970, favorável à estabilidade, que contém importantes referências sobre o assunto (doc. 04).

43
8
L. 100
100

Ismar Estulano Garcia - OAB - 10374 - C. P. 100/100
José Bezerra Costa - OAB - 10375 - C. P. 100/100
José Waldir Alencar - OAB - 10376 - C. P. 100/100



7. Entende o arguente que o embasamento jurídico é menos importante do que a apresentação dos fatos. Assim, deixa de citar doutrina e jurisprudência sobre o assunto, expondo apenas os fatos.

Ante o exposto, argui a inconstitucionalidade do Decreto 2.108, do Governo do Estado de Goiás, para que Vossa Excelência represente ao Supremo Tribunal Federal no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade do referido Decreto.

Pede deferimento

Goiânia, 28 de abril de 1982

Ismar Estulano Garcia
Ismar Estulano Garcia, ADV.

14 de 179

44
CB

ACÓRDÃO

PROC. Nº-TST-RR-600/81

(Ac. 2a. T-513/82)
NT/mtn

Tendo a admissão ocorrido no período eleitoral, com frontal violação ao disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, nenhum é o direito do empregado, salvo os salários do período trabalhado, e as parcelas de natureza salarial. Revista conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 600/81, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e Recorridos MANOEL MARTINS LEMES e Outro.

O Eg. 2º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 56/59, rejeitando preliminares de incompetência e de carência de ação, negou provimento, no mérito, ao recurso do banco reclamado, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Se o contrato é celebrado contra expressa proibição legal, mas ultrapassa em sua vigência o prazo previsto na vedação, fica convalidado por sua execução sem infringência da lei, não podendo ser rescindido a pretexto de sua nulidade".

Inconformado, vem de revista o banco reclamado, pelas razões de fls. 62/64, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, em que alega divergência com o aresto que menciona e violação do art. 12 da Lei Federal nº 6.534, de 26.5.78.

Admitida (fls. 68), os Recorridos, em contra-razões (fls. 69/71), arguem, preliminarmente, a intempestividade da revista. A d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 73, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

De início, rejeito a preliminar de intempestividade, arguida em contra-razões.

É que o acórdão foi publicado no Diário do Judiciário de 3.12.80, conforme certificado a fls. 60, e não no dia 19.12.80, como alegam os Recorridos. Tempestiva, pois, a revista manifestada em 11.12.80 (fls. 62).

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com o aresto citado e acostado a fls. 65/67.

Efetivamente, os ora Recorridos foram contratados em período eleitoral, ao arrepio do disposto no art. 12 da Lei 6.534/78, que dispõe que

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Considerados nulos os contratos, a decorrência natural é que nenhum direito têm os reclamantes, salvo os salários do período trabalhado.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a reclamação, apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, por ser parcela de natureza salarial.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reclamação apenas quanto ao pagamento do 13º salário proporcional, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1982

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
PROFESSOR

INSTITUTO TABAÇOS
Relator

AMRÉSIO PINHEIRO
Presidente

Brasília, 16 de março de 1982

PROJ. Nº - 252 - RB - 600/81

46
1/2

47
8

DECRETO No. 2.108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1982.

Outorga estabilidade ao pessoal que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que o pessoal contratado da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias é tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 7º., item II, e seu parágrafo único da Lei n. 6.725, de 20 de outubro de 1967, e do art. 7º., "caput", do Decreto n. 1.800, de 15 de abril de 1980, em harmonia com o art. 66 do precitado diploma legal, com a redação dada pelo art. 12 da Lei n. 7.200, de 13 de novembro de 1968;

CONSIDERANDO que idêntico regime é adotado para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, por imperativo do art. 170, § 2º., da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pessoal das fundações instituídas pelo Estado é igualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, por lei, tais entidades são todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Federal n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, têm predominado na administração direta do Poder Executivo e em suas autarquias, bem assim nas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, as admissões com opção pelo referido Fundo;

CONSIDERANDO que tais admissões, com opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, perfazem um universo bastante expressivo de algumas dezenas de milhares de empregos e servidores, vinculados à administração direta e indireta do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina e remansosa a jurisprudência no sentido de que o empregado optante não tem direito à estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada obstando, portanto, a sua despedida, bem assim a dos não optantes com menos de 10 anos de vínculo laboral, por mero ato de arbítrio do empregador;

CONSIDERANDO, todavia, que, dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes, nada impede que a garantia de estabilidade seja outorgada aos servidores celetistas da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias, bem como ao pessoal das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, sejam optantes ou não optantes, independentemente de seu tempo de serviço;

CONSIDERANDO que a estabilidade é, comprovadamente, fator de proteção e meio de integração do empregado ou servidor na empresa, sendo que essa garantia para nele está-

48
B

mulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência;

CONSIDERANDO, finalmente, que a estabilidade contratual, além de encontrar amparo no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem ainda sua legitimidade jurídica amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, merecendo especial destaque as conclusões alcançadas, neste particular, pelos renomados juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO no parecer que emitiram às fls. 05/19 do processo n. 2100-05981/82, protocolado na Secretaria do Governo.

DECRETA:

Art. 1o. — Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolidação das Leis do Trabalho independentemente do prazo estabelecido em seu art. 492.

Parágrafo único — A estabilidade outorgada por este artigo não beneficia o servidor ou empregado no exercício de cargo de direção, gerência, chefia, função de assessoramento ou outros de confiança imediata do empregador, salvo em relação ao emprego, se titular de cargo ou função de natureza efetiva ou permanente.

Art. 2o. — Incumbe ao Secretário da Administração anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores da administração direta do Poder Executivo a garantia que lhes é conferida pelo art. 1o, competindo aos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado adotar idêntica providência com referência aos seus empregados, igualmente favorecidos por este ato.

Art. 3o. — As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembléias-Gerais, das disposições deste decreto.

Art. 4o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
em Goiânia, 4 de Novembro de 1982, 94o. da República.

ARY RIBEIRO VALADÃO
Benedito de Queiroz Barreto
David Barbosa Ribeiro
Aguinaldo Olinto de Almeida
Hugo Cunha Goldfeld
Manoel Nascimento
Luiz Rogério Gouthier Fiúza
Walteno da Cunha Barbosa
Wilson Garcia Carvalho
Gilberto Xavier de Almeida
Fued Tzufic Rassi
Jesus Antônio de Lisboa
Rômulo Adolfo Alvim Souza
Eládio Carneiro
Múcio Teixeira

DECRETO Nº 2.201, DE 21 DE MARÇO DE 1983

Declara a nulidade dos atos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

considerando que, no tocante ao pleito de 15 de novembro próximo passado e visando a que o voto representasse a vontade real do eleitor, manifestada ampla e irrestritamente, editou-se, em 19 de janeiro de 1982, a Lei federal nº 6.978, em cujo artigo 9º, dispôs: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios";

Considerando que, não obstante essa vedação legal e contrariando-a de modo ostensivo, registrou-se um sem número de atos de admissão, promoção, reenquadramento e outros similares praticados, no referido período, pelo seu antecessor, com evidente conotação eleitoreira;

considerando que inúmeras contratações desnecessárias e incompatíveis com a capacidade de pagamento do Estado foram feitas, principalmente em meses anteriores à data da vigência da proibição legal;

considerando que, diante da situação financeira do Estado, que é grave, torna-se imperativo que a atual administração tome medidas consentâneas com a realidade e à maneira do acenado comando da lei eleitoral;

considerando que, em decorrência das ilegalidades, insuficiente se tornou a disponibilidade financeira do Estado para atender, em dia, ao pagamento dos servidores públicos, que estão exercendo regularmente as suas funções e que, por isso mesmo, hão manifestado o seu inconformismo, até promovendo greves e protestos outros,

DECRETA:

Art. 1º — São declarados nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, todos os atos praticados no período de 17 de agosto de 1982, a 15 de março de 1983, que importaram, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, nas empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, em nomeação, contratação, designação readaptação, promoção, transferência, reintegração administrativa, readmissão, aproveitamento, reversão, acesso, enquadramento, reenquadramento, ou em alteração de contrato que haja implicado em mudança funcional do servidor, a qualquer título.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica com referência:

I — aos atos de nomeação praticados no âmbito do Poder Executivo, em consonância com as disposições dos itens III e IV do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982;

II — aos atos de nomeação ou contratação, feitos comprovadamente para instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização governamental, publicados, com a devida fundamentação, no Diário Oficial do Estado;

III — aos atos de nomeação ou contratação de técnicos efetivamente considerados, à época, como indispensáveis ao funcionamento de serviço público especial, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — A nulidade declarada no "caput" deste artigo é extensiva aos atos praticados com fraude, burla ou simulação, documentadamente comprovadas, no tocante a verdadeira data em que foram realizados, visando caracterizar a infringência ao art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

A

Δ = Modificado no Art 2º pº Dec. nº 2212, de 18/05/83

§ 3º — Os órgãos integrantes do Poder Executivo promoverão as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento de todo e qualquer pagamento porventura efetuado ao pessoal abrangido pelas disposições deste artigo.

Art. 2º — Ficam rescindidos, a partir da vigência deste decreto, independentemente de prévio aviso, na administração direta do Poder Executivo, em suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, todos os contratos de trabalho, não enquadrados nas disposições do § 2º do artigo anterior, celebrados, com ou sem efeito retroativo, no período compreendido entre 1º de abril e 15 de agosto de 1982, bem assim os pactuados com base nos itens I e II do § 1º do art. 9º da Lei federal nº 6.978, de 19 de janeiro de 1962, no período de 17 de agosto de 1982 a 15 de março de 1983.

Art. 3º — A formalização dos atos de rescisão previstos neste decreto competirá:

- a) à Secretaria da Administração, quando ao pessoal da administração direta do Poder Executivo;
- b) aos dirigentes de cada órgão da administração indireta, no tocante ao seu pessoal.

Art. 4º — Para efeito do disposto na alínea "a" do artigo anterior e de controle estatístico, os órgãos que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo deverão encaminhar a Secretaria da Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste decreto, relação do pessoal admitido nos períodos a que se refere o artigo 2º, contendo:

- a) nome completo;
- b) data da admissão;
- c) salário;
- d) cargo e/ou função;
- e) número, série e data da expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- f) lotação.

Art. 5º — Todo servidor, da administração direta ou indireta, que comprovadamente houver percebido salário sem a devida contraprestação laboral, salvo se por motivo de licença, férias ou encargo público previsto em lei, terá o seu contrato de trabalho obrigatoriamente rescindido.

Art. 6º — Ressalvado o disposto no artigo anterior, as rescisões previstas neste decreto não se aplicam a servidores cujo salário atual perfaça a quantia de até Cr\$ 31.104,00 (trinta e um mil, cento e quatro cruzeiros), correspondente a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo regional em vigor atualmente.

Art. 7º — O servidor que, no período de 1º de abril de 1982 a 15 de março de 1983, haja perdido a titularidade de cargo ou emprego público em virtude de aceitação de contrato na administração estadual, direta ou indireta, poderá ser readmitido naquele cargo, desde que o requeira ao Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 8º — As despesas de indenização e outras decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta do órgão onde o servidor desempenhava suas funções.

Art. 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 1983, 95º da República.

- IRIS REZENDE MACHADO
- Arédio Teixeira Duarte
- Derval Batista de Paiva
- Adhemar Santillo
- Osmar Xerxis Cabral
- José dos Santos Freire
- Iron Jayme do Nascimento
- Lázaro Ferreira Barbosa
- Ronei Edmar Ribeiro
- Antonio Francisco de Almeida Magalhães
- Flávio Rios Peixoto da Silveira
- Harahús Araújo e Silva
- Rodivair Miranda Machado
- Walter José Rodrigues
- Anastolino Saviano de Faria

21.03.83
14.209

12
51
CR

DECRETO Nº 2199, DE 18 DE MARÇO DE 1983

Anula o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, pelo qual tentou outorgar estabilidade aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que, com atenção ao pleito eleitoral de 15 de novembro próximo findo, e para infundir-lhe maior caráter de seriedade e autenticidade, a Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, prescreveu, no art. 5º:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e Sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, fazendo remissão à Lei nº 6.978,82, dispunha a Resolução nº 11.231, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Calendário destinado a orientar juizes, dirigentes partidários e eleitores sobre providências e questões atinentes ao embate das urnas;

CONSIDERANDO que, de fora parte os casos excepcionais, expressamente previstos no parágrafo 1º do art. 9º citado, qualquer ato de provimento no âmbito da administração direta e descentralizada do Poder Executivo, no período de 17 de agosto de 1982 a 14 de março de 1983, incide, indubitavelmente, na proibição legal, qual sucedeu com esse decreto de estabilidade, que veio à estampa a, com exatidão, onze dias das eleições de 15 de novembro;

CONSIDERANDO que o decreto governamental foi um ato de favoritismo, puramente eleitoreiro, com evidentes conota-

ções de captação de votos, condenável e punível pela legislação pertinente: "No proibir os atos de provimento, procura a norma legal evitar o aliciamento eleitoral às expensas do poder público com outorgas funcionais" (FAVILA RIBEIRO, "Direito Eleitoral", pág. 274);

CONSIDERANDO que não pode ser excluída da peremptória vedação a outorga de estabilidade, porque se acha ela acoplada ao regime jurídico do servidor público, e a norma proibitiva tem sentido amplo e abrangente de toda categoria, situação ou ato funcional. É de se interpretar a lei à vista da idéia de integração do direito. "Quando se proíbe um fato, implicitamente ficam vedados todos os meios conducentes a realizar o ato condenado, ou iludir a disposição impeditiva. A regra prevalece até mesmo quando provenha de terceiro a ação adequada a facilitar o que a lei fulmina (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 5ª ed., pág. 250);

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual (arts. 15, inciso V, e 74, inciso III), na esteira da Constituição Federal (art. 109, inciso III), exige, às exorressas, sem excepcionar nem distinguir, edição de lei, de instrumento legal para aquisição de estabilidade, abrangendo, portanto, a estatutária e a contratual;

CONSIDERANDO que era defeso ao então Chefe do Poder Executivo, à falta de competência legal, conceder a garantia de estabilidade através da expedição de um simples formal executivo, qual o fez, por autoridade própria, sem sucedâneo jurídico, condensado no ato legislativo. "Para a prática do ato administrativo, a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato — discricionário ou vinculado — pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Tratado de Direito Administrativo", 6ª ed., págs. 124,125);

CONSIDERANDO que a autoridade governamental, "invadindo as reservas da lei", emitiu um ato não subordinado à ordem jurídica ou atrelado à legalidade, achando-se, assim, esse ato, por ter dado entrada no universo jurídico, nulamente, desprovido de legitimidade e eficácia;

CONSIDERANDO que o prefalado Decreto nº 2.108/82, transgindo com os princípios da legalidade e com o superior interesse público, tentou conferir aos empregados dos órgãos do governo estadual, inclusive das empresas sob o seu controle acionário e regidos pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que lhes são assegurados pela legislação correspondente;

CONSIDERANDO que é expressamente vedado a essas empresas, por força do art. 154, § 2º, letra "a", da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, praticar atos de liberalidade em detrimento dos seus interesses e que impliquem vantagens não tuteladas por norma jurídica permissiva;

CONSIDERANDO que a ilegal concessão de estabilidade, em especial aos recém contratados às vésperas das eleições realizadas e em número exageradamente elevado, carregará por demais as combatidas finanças do Estado, criando-lhe sérias dificuldades para dispensar os empregados excedentes e ociosos;

CONSIDERANDO que o decreto de estabilidade, por emitido contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explicitos preceitos constitucionais, não gerou, na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisição de direitos;

CONSIDERANDO que, como nitidamente visto, o ex-Chefe do Poder Executivo, ao exercer a potestade inerente à sua função, editou ato administrativo viciado na estrutura e formação, por incompetência, violação da lei, desvio de poder, e, de tal arte, inteiramente destituído de juridicidade e imperatividade para os fins por ele visados;

CONSIDERANDO, finalmente, que, no seio da doutrina como no campo da jurisprudência, é matéria sedida que a Administração pode anular os próprios atos quando praticados com esses vícios (HELY LOPES MEIRELLES, obr. cit., págs. 181/182; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, "Atos Administrativos", pág. 180; Súmulas 346 e 473 do Supremo em RDA 62-107, e TJSP, em RDA 99-279).

DECRETA:

Art. 1º — Fica anulado o Decreto nº 2.108, de 4 de novembro de 1982, que tentou outorgar estabilidade aos empregados da administração direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo.

Art. 2º — A adoção das providências necessárias ao imediato e fiel cumprimento do disposto neste decreto, incumbe à Secretaria da Administração, às empresas e sociedades de economia sob o controle acionário do Estado de Goiás, às autarquias e às fundações;

Art. 3º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1983, 95º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Esupério Sebastião de Campos Aguiar

Arédio Teixeira Duarte

Derval Batista de Paiva

Adhemar Santillo

Osmar Xerxis Cabral

Walter José Rodrigues

José dos Santos Freire

Iron Jayme do Nascimento

Lázaro Ferreira Barboza

Ronei Edmar Ribeiro

Antonio Francisco de Almeida Magalhães

Flávio Rics Peixoto da Silveira

Hagahús Araújo e Silva

Radivair Miranda Machado

Anapolino Silvério de Faria

D. O. 21.03.83
= 14 209

4

DADOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DO SERVIDOR:

. ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO

ADMISSÃO : 04/08/82, conforme Portaria nº 063/82-
SUPERINTENDÊNCIA - IPES

C A R G O : Técnico Analista Pesquisador "C"

SALÁRIO INICIAL : Cr\$ 120.163,00

SALÁRIO C/REAJUSTE : A partir de 1º/01/83: Cr\$ 168.003,00

OPÇÃO - FGTS : 04/08/82

DEMISSÃO : 24/03/83

TRIBUNAL DE CONTAS
Folha nº 01
Ass.: 09052 040916
15

PORTARIA Nº 063 / 82 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Nos termos do art. 69, alínea "f", do Estatuto aprovado pela Escritura Pública nº 2.279/75, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 18 de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, CONTRATAR, sob o regime da Legislação Trabalhista, ANTONIO MIGUEL ABRÃO, para, com jornada de 43 horas semanais de trabalho e a partir de 04 de agosto de 1982, exercer o cargo de Técnico Analista Pesquisador "C", com salário mensal fixado na importância de CR\$ 120.163,00 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três cruzeiros), devendo a respectiva despesa correr à conta de dotação do orçamento desta Fundação.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 1982.


Walter Brito Taveira
SUPERINTENDENTE

ISM/mhp.

55
P

2.a QUINZENA

	HORAS	A CRS	TOTAIS
NORMAIS			CR\$
EXTRAS			CR\$
DESC. REMUN			CR\$
			CR\$
			CR\$
SOMA			CR\$
APOSENT.			CR\$
			CR\$
			CR\$
TOTAL DO DESCONTO			CR\$
SALDO A RECEBER			CR\$

H. No. DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saida	Entrada	Saida	Entrada	Saida	
16	7 23	12 17					
17	7 11	12 18					
18	7 20	12 16					
19	7 32	12 16					
20	7 24	12 15					
21	Sábado						
	DOMINGO						
	7 21	12 15					
	7 36	12 17					
	7 18	12 16					
26	7 26	12 21	12 19				
27	7 23	12 17					
28	Sábado						
29	DOMINGO						
30	7 30	12 16					
31	7 24	12 17					

Recebi o saldo acima mencionado

Assinatura do empregado

N.º

Nome ANTONIO MIGUEL ABRÃO

Cargo TÉCNICO ANAL. PESQUISADOR C

Mês de AGOSTO de 82

1.ª QUINZENA

10

N.º DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1	DOMINGO						
2							
3							
4	7 17	12 20					
5	7 18	12 20					
6	7 24	12 17					
7	Sábado						
8	DOMINGO						
9	7 11	12 16					
10	7 22	12 17					
11	7 17	12 16					
12	7 20	12 16					
13	7 22	12 19					
14	Sábado						
15	DOMINGO						

OBSERVAÇÕES

TILIBRA TIPO TA

REGISTRO DE EMPREGADO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES RUA 83 Nº 211 TOR SUL GOIÂNIA-GOIAS

EMPREGADOR

ENDEREÇO

NÚMERO DE ORDEM	
-----------------	--

NOME ANTONIO MIGUEL ABRÃO	
-------------------------------------	--

NÚMERO DE MATRÍCULA	204
---------------------	-----



FILIAÇÃO	PAI	MIKHAIL BTAHIN USEIN	NACIONALIDADE	SAFITA-SIRIA
	MÃE	BÁRBARA ISSA DAYOUB	NACIONALIDADE	SAFITA-SIRIA

DATA DO NASCIMENTO	IDADE	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	LOCAL DO NASCIMENTO	ESTADO	CÉDULA DE IDENTIDADE
27.03.40	42	ESTRANGEIRA	CASADO	SAFITA-SIRIA	SIRIA	24.176

CART. PROFISSIONAL	SÉRIE	CART. RESERVISTA	CATEGORIA	C.P.F./CIC	TÍTULO ELEITOR	CARTEIRA DE SAÚDE
89.286	135	776.932	3ª	011583841-49	31910	

QUANDO ESTRANGEIRO	Cart. Mod. 19	É casado com Brasileira?	É Naturalizado?
Data que chegou ao Brasil	N.º Reg. Geral	SIM	SIM
		Nome do conjuge	Tem filhos brasileiros?
		TEREZA MISSAKO YANO	SIM

AUTENTICAÇÃO

ENDEREÇO	RUA-L.2 335 BAIRRO FELIZ
MUDANÇA DE ENDEREÇO	

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS					
COR	ALTURA	PESO	CABELOS	OLHOS	SINAIS

BENEFICIÁRIOS	NOME	PARENTESCO	NASCIDO EM
	FABRICIO YANO ABRÃO	FILHO	27.02.73
	ANTONIO ABRÃO JUNIOR	FILHO	28.02.75
	ROBERTO YANO ABRÃO	FILHO	13.01.76

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - (PIS)	
CADASTRO EM	
SOB N.º	
DEP. NO BANCO	
ENDEREÇO	
BANCO	CÓDIGOS AGÊNCIA

DATA DA ADMISSÃO	DATA DO REGISTRO	CARGO	SEÇÃO	SALÁRIO INICIAL	COMISSÕES	TAREFA	FORMA DE PAGAMENTO
04.08.82		04.08.82		120.163,00			MENSAL

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO		
É Oplante? SIM	Data da Opção 04.08.82	Data da Retração
Banco depositário BANCO DO ESTADO DE GOIÁS		

HORÁRIO DE TRABALHO			
ENTRADA	REFEIÇÃO	SAÍDA	DESCANSO SEMANAL
8:00	2:00	18:00hs	SAB. DOM.

Estou de pleno acordo com as declarações acima que exprimem a verdade.

POLEGAR DIREITO

CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

DATA DA DEMISSÃO

19 82

FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL

FICHA N.

Nome ANTONIO MIGUEL ABRÃO

Cargo TÉCNICO ANAL. PESQUISADOR "C"

Nível

Vencimento Cr\$

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Adc. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE	TOTAL DE PROVENTOS	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro								
Fevereiro								
Março								
Abril								
Mai								
Junho								
Julho								
Agosto	-	-	-	Dif. Venc. Contratado 108.146,61		108.146,61	11.966,19	96.180,42
Setembro	120.163,00	-	-	*	-	120.163,00	14.359,67	105.803,33
Outubro	120.163,00	-	-	-	-	120.163,00	10.814,67	111.508,33
Novembro	120.163,00	-	3.110,40	-	-	120.163,00	10.814,67	112.458,73
Dezembro	120.163,00	-	3.110,40	-	-	120.163,00	10.814,67	112.458,73

Observações:

6.220,00

13º Salário

50.067,90

3.604,88

46.463,02

438.663,51

584.027,50

Gráfica de Goiás - CERNE

116

57

1983

FINANCEIRA INDIVIDUAL

FICHA N.

Nome ANTONIO MIGUEL ABRÃO

Cargo TEC. ANAL. Pesq. "C"

Nível

Vencimento Cr\$ 168.003,00

Matrícula

Secção

MÊS	Vencimentos Cr\$	Grat. Ade. Cr\$	Salário Família Cr\$	Grat. Função ou Representação	TOTAL PROVENTO	Total Descontos Cr\$	Líquido Cr\$
Janeiro	168.003,00		3.110,40		168.003,00	15.120,27	155.993,13
Fevereiro	168.003,00		3.110,40		168.003,00	15.120,27	155.993,13
Março	128.802,30		3110,40		128.802,30	17.192,30	114.720,40
Abril							
Maió							
Junho							
Julho							
Agosto							
Setembro							
Outubro							
Novembro							
Dezembro							

Observações: Participou do Processo Administrativo, no sentido de apurar irregularidades contidas no Processo nº 012/83
Foi dispensa pelo Decreto nº 2201, conforme processo nº 5503-040/83.

rescisão de contrato de trabalho

59
CR

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES
Endereço Rua 83 nº 621 - Setor Sul
Atividade PESQUISA CGC/MF n.º 02292936/0001-69 Matrícula no INPS 02292936/0001-69

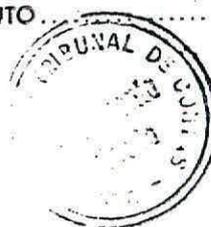
Nome do Empregado ANTONIO MIGUEL ABRÃO N.º do CTPS 89.286 Série 135
Registro n.º 104 Cargo Téc. Analista Pesquisa "C" Admissão em 04 / 08 / 1982
Desligamento Em 24 / 03 / 1983 Aviso Prévio Em 24 / 03 / 1983 Declaração de opção Em 04 / 08 / 1982 Maior remuneração Cr\$ 168.003,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização anos Cr\$ _____	Comissões..... Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ <u>168.003,00</u>	Horas Extras Cr\$ _____
13.º Salário <u>4/12</u> Cr\$ <u>56.001,00</u>	Gratificação..... Cr\$ _____
Salário-Família..... Cr\$ <u>3.110,40</u>	Ad. Periculosidade..... Cr\$ _____
Férias Vencidas..... Cr\$ _____	Ad. Insalubridade..... Cr\$ _____
Férias Proporcionais..... <u>9/12</u> Cr\$ <u>126.002,25</u>	Ad. Noturno..... Cr\$ _____
Prejuízo 14/65..... Cr\$ _____	FGTS - Quitação..... Cr\$ _____
Prejuízo 20/66..... Cr\$ _____	FGTS - mês anterior..... Cr\$ _____
Saldo de Salários..... Cr\$ _____	FGTS - 13.º Salário..... Cr\$ <u>4.480,08</u>
Lei N.º 6708/79 - Art. 9º..... Cr\$ _____	FGTS - 10% s/ Cr\$..... Cr\$ <u>448,00</u>
..... Cr\$ _____	FGTS - 10% s/ Cr\$..... Cr\$ <u>7.557,39</u>
	TOTAL BRUTO..... Cr\$ <u>365.706,12</u>

DESCONTOS

Previdência..... Cr\$ <u>17.340,02</u>	
Previdência 13.º Salário..... Cr\$ <u>3.486,06</u>	
Adiantamentos..... Cr\$ _____	
IRRF..... Cr\$ <u>17.426,00</u>	
..... Cr\$ _____	
	total de descontos..... Cr\$ <u>32.252,08</u>
	TOTAL LÍQUIDO..... Cr\$ <u>333.454,04</u>



Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 333.454,04 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO CRUZEIROS E QUATRO CENTAVOS).

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º 075797 contra o Banco Caixa
Banco do Estado de Goiás, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

- DOCUMENTOS APRESENTADOS
- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for a casa, computados juros e correção monetária.
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
 - Pedido de Dispensa (3 Vias).
 - Rescisão (em 4 Vias).
 - Livro ou Ficha Registro da Empregados - LRE.
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 - Procuração.
 -
 -

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____

Livro _____

Folha _____

Goiuz do Aragão Vieira
Assinatura do Empregado

Antonio Miguel Abrão
Empregado

Goiânia, 24 de março de 1983

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

tudo tem a finalidade de executar, para os programas e projetos do plano do Governo, as pesquisas e estudos de caráter econômico, social e institucional identificados como prioritários, compreendendo-lhe especificamente: a) realizar estudos e pesquisas que conduzam ao correto diagnóstico da situação econômica, social e institucional do Estado; b) opinar sobre as questões econômicas, sociais e institucionais que lhe forem submetidas, c) aperfeiçoar processos, métodos e técnicas aplicáveis às pesquisas econômicas e sociais; d) estimular a realização de pesquisas por outras entidades, colaborando tecnicamente; e) incentivar e promover a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para a área de pesquisas; f) firmar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares para prestação ou recebimento de serviços técnicos; g) integrar-se ao Sistema Estadual de Planejamento.

CAPÍTULO III — DA ADMINISTRAÇÃO — Art. 59 — A administração superior do Instituto compreende os seguintes órgãos: I — DE DIREÇÃO — 1 — Superintendência; 2 — Superintendência Adjunta; II — DE ASSESSORIA — 1 — Assessoria de Planejamento e Avaliação; 2 — Assessoria Especial; III — DE EXECUÇÃO E APOIO — 1 — Coordenação Técnica; 2 — Coordenação Administrativa.

SEÇÃO I — DA SUPERINTENDÊNCIA — Art. 69 — à Superintendência, exercida pelo Superintendente, incumbe a direção geral do Instituto, competindo-lhe: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais estatutárias e regimentais, praticando todos os atos necessários à administração do Instituto; b) representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo ou fora dele; c) elaborar os planos, programas e projetos para o adequado desempenho do Instituto; d) elaborar a programação orçamentária e financeira, fazendo a estimativa das subvenções e dotações orçamentárias a serem solicitadas ao Estado; e) promover, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo a estruturação administrativa do Instituto de Pesquisa Econômica e Social, a instituição do seu quadro de pessoal, a criação de funções gratificadas e de gratificação de representação e fixação das remunerações; f) contratar e dispensar servidores e designar ocupantes para funções de chefia; g) atribuir gratificação de representação, diárias, ajudas de custo e outras vantagens a seu pessoal; h) baixar o regimento interno e expedir normas gerais de administração; i) autorizar despesas; j) abrir e movimentar contas bancárias e assinar documentos que envolvam responsabilidade financeira, juntamente com o Superintendente-Adjunto; l) proceder à aquisição, alienação e ao gravame de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados onerosos, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo; m) elaborar o relatório anual das atividades e o balanço geral das contas; n) prestar as contas anuais do Instituto; o) dirimir dúvidas sobre o presente Estatuto, resolvendo os casos nele omissos, em conjunto com o titular da Pasta à qual é jurisdicionado.

SEÇÃO II — DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA — Art. 70 — A Superintendência-Adjunta, exercida pelo Superintendente-Adjunto, compete: a) auxiliar e substituir o Superintendente, nas suas faltas e impedimentos; b) supervisionar o desempenho dos serviços de natureza técnica e administrativa, estudando e propondo medidas para seu aperfeiçoamento; c) propor a contratação e dispensa de servidores, a atribuição de gratificações e vantagens aos mesmos e a sua designação para provimento de funções de chefia; d) opinar sobre questões de natureza técnica e administrativa que lhe sejam submetidas pelo Superintendente.

CAPÍTULO IV — DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA — Art. 89 — O patrimônio do Instituto é

constituído: a) pela dotação especial, criada pela Lei nº. 7.928, de 21 de maio de 1.975, alterada pela Lei nº 7.970, de 10 de novembro de 1.975; b) pelo acervo dos bens móveis e imóveis, direitos, ações e outros valores que lhe forem destinados, ou dados ou que vier a adquirir. — Art. 90 — São receitas do Instituto: a) as dotações orçamentárias e subvenções que lhe forem destinadas; b) os rendimentos de suas aplicações financeiras; c) as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO V — DO EXERCÍCIO FINANCEIRO — Art. 10 — O exercício financeiro correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Art. 11 — O resultado líquido de cada exercício financeiro constituirá receita do Instituto; Art. 12 — O Instituto proporá ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, o quantitativo necessário às despesas a serem atendidas por dotações e subvenções que lhe forem concedidas. Parágrafo Único — O Instituto poderá propor, durante o exercício financeiro e obedecida a legislação reguladora da matéria, abertura de créditos adicionais. Art. 13 — O balanço geral do exercício financeiro abrangerá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e será apreciado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação e encaminhado pelo seu titular ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI — DO PESSOAL — Art. 14 — O regime jurídico do pessoal é o da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS — Art. 15 — O Instituto poderá contrair, no país e no exterior, empréstimos que objetivem ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços e ou atividades, obedecida a legislação competente. Art. 16 — Todos os bens do Instituto reverterão, no caso de extinção dele, ao patrimônio público estadual. Art. 17 — O presente Estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, após a apreciação pelo Secretário de Planejamento e Coordenação e aprovação pelo Ministério Público e pelo Governador do Estado, averbadas as alterações no registro público. Art. 18 — Cumpridas as formalidades legais, este Estatuto entrará em vigor. Ainda pelo mesmo outorgante, o ESTADO DE GOIÁS, por seu representante, me foi dito que, para os devidos fins, dá a dotação anteriormente feita o valor de Cr\$ 699.344,00 (seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e quatro cruzetros). Presente a este ato, o Ministério Público Estadual, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. URSULINO TAVARES LEÃO, por ele me foi dito, ainda ante as mesmas testemunhas, que concorda com os termos da presente escritura, e que, quando apreciou o estatuto elaborado para o Instituto, sobre ele se pronunciou. "Estado de Goiás — Procuradoria Geral de Justiça — Processo nº 2.03—0566/75. Interessado: Secretaria de Planejamento e Coordenação. Assunto: Encaminha apreciação com referência ao Instituto de Pesquisa Econômica e Social. Despacho nº 601/75 — Elaborado de conformidade com o disposto na Lei nº 7.928, de 21 de maio de 1.975, alterado pela Lei nº 7.970, de 10 de novembro de 1.975, (art. 12, inciso II, § 2º, alínea "b"), Código Civil (artigos 19, 24 e segts.) e Código de Processo Civil (arts. 1.189 e 1.201), observadas que foram as bases da fundação e sendo os bens suficientes ao fim que ela se destina, merece aprovado por este órgão do Ministério Público o estatuto do Instituto de Pesquisa Econômica e Social. A seguir, restitua-se ao órgão de origem. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 02 de dezembro de 1975. (Ass) Ursulino Tavares Leão — Procurador-Geral de Justiça". E, tendo por esse modo dito e outorgado o Estado de Goiás, peço-me a se representante que lavrasse esta escritura, a qual foi lida.

[Handwritten signature]

ANTONIO W. SAMPAIO
PESSOAL

e achada conforme, na presença dos testemunhos, que são: Osvaldo Dias Carvalho e Pedro Fonseca Bezerra, ambos brasileiros, casados, contabilistas, domeiliados e residentes nesta capital, minhas conhecidas, e comigo, José Carneiro Vaz, tabelião substituto, que a fiz escrever, dou fé e assino. (as.) JOSÉ CARNEIRO VAZ. Goiânia, 05 de dezembro de 1.975. (as.) IRAPUAN COSTA JUNIOR. (as.) OSMAR XERXIS CABRAL. (as.) URSULINO TAVARES LEAO. Test: (aa) OSVALDO DIAS CARVALHO. — PEDRO FONSECA BEZERRA. Nada mais. Trasladaada em seguida. Eu, ilegível, tabelião substituto, que a fiz trasladar, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Em testemunho ilegível da verdade.

Goiânia, 05 de dezembro de 1.975.

— José Carneiro Vaz,
tabelião substituto —

CERVEJARIA DE BRASÍLIA S.A. — CEBRASA

C.G.C. nº 00.046.292/0001—01

AVISO AOS ACIONISTAS

AUMENTO DE CAPITAL

Tendo em vista a deliberação da A.G.E. de 02.12.75, que autorizou o aumento do Capital Social de Cr\$ 65.000.000,00 para Cr\$ 90.000.000,00, convidamos os Senhores Acionistas a participarem do mesmo da seguinte forma:

- 1º) Cr\$ 24.665.646,00 mediante a SUBSCRIÇÃO de 24.665.646 ações Ordinárias, pelo valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), integralizadas no ato, observada a proporção de 5 (cinco) ações por grupo de 13 (treze) ações ordinárias possuídas.
- 2º) Cr\$ 334.354,00 também por SUBSCRIÇÃO de 334.354 ações Preferenciais, pelo valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), integralizadas no ato, observada a mesma proporção de 5 (cinco) ações por grupo de 13 (treze) preferenciais possuídas.

O prazo para subscrição é de 30 (trinta) dias, começando em 10 de dezembro de 1975 e encerrando-se, imprerivelmente, em 8 de janeiro de 1976.

Fica assegurada à acionista majoritária, nas mesmas condições da subscrição proporcional, o direito de subscriver as eventuais sobras que ocorrerem.

Conforme deliberação da mesma Assembléia Geral Extraordinária, a integralização poderá ser feita em dinheiro ou por conversão de créditos.

ATENDIMENTO

Para maior facilidade dos serviços, as cautelas deverão ser apresentadas, separadas, por espécie e tipo e em ordem numérica crescente, na sede da Companhia, na Rodovia BR-060, entre os Km. 110 a 114, Município de Anápolis, Estado de Goiás, no horário de 08:30 às 11:00 e 13:00 às 16:00 horas, diariamente.

IDENTIFICAÇÃO: Para pessoas físicas (acionistas nominativos ou acionistas que declararam propriedade de ações ao portador) é indispensável a apresentação do Cartão de Identificação de Contribuinte do Município da Fazenda, acompanhado da respectiva Carteira de Identidade.

Para pessoas jurídicas é exigido o número de inscrição no C.G.C.

Anápolis, 05 de dezembro de 1975.

A Diretoria
Hubert Gregg — Presidente
Edgar Ritter — Diretor
Cid Barbosa da Silva — Diretor

COMPANHIA GOIANA DE LATICÍNIOS, S.A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Última Convocação e Aviso

Tendo sido constatada a inexistência de número legal de acionistas para a realização da Assembléia Geral Ordinária marcada para o dia 30 de novembro último, em segunda convocação, são convidados os senhores acionistas da Companhia Goiana de Laticínios, S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 do corrente mês de dezembro às 15 horas, na sede social à Rua 250, esquina da Rua 255, ns. 2/8 e 2, bairro de Nova-Vila, desta Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Relatório da Diretoria; b) Balanço Geral e Demonstração de Lucros e Perdas; c) Parecer do Conselho Fiscal; d) Eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício a encerrar-se em 30 de junho de 1.976; e) Outros assuntos do interesse social.

Outrossim, continuam à disposição dos senhores acionistas, na sede social acima citada, os documentos a que se refere o art. 93 do Decreto-Lei nº. 2627, de 26 de setembro de 1.940, referentes ao exercício findo a 30 de junho do corrente ano.

Goiânia, 04 de dezembro de 1.975.

Ovídio Inácio Carneiro
Diretor Presidente.

(3—2)

CONVOCAÇÃO

AGRO PECUÁRIA CAIAPÓ S.A.

CGC. 01.431.535/0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se na sede social à FAZENDA CAIAPÓ, Município de Araguacema Estado de Goiás, no dia 30 de dezembro de 1975, às 10 (dez) horas a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a — Eleição dos Membros da Diretoria bem como a fixação de seus honorários.
- b — Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e Suplentes bem como a fixação de seus honorários.
- c — Alteração dos estatutos sociais.
- d — Outros assuntos de interesse social.

A Diretoria
HUGO ANTÔNIO V. SALGADO
PESSOAS JURÍDICAS, DIRETORIA, S.A. (3—2)
Av. Goiás, 110, Anápolis, GOIÁS



GOVERNO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

63
B

PORTARIA Nº 066 /83 - Sup.

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, usando de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

Designar o servidor NILTON PEREIRA PESTANA, Coordenador Administrativo, para representar — sempre que necessário e acompanhado de advogado regularmente constituído — a administração do IPES em audiências relativas a ações trabalhistas que corram perante a 1ª ou 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Goiânia e nas quais esta Fundação seja parte, com poderes para prestar, nas referidas audiências, todas as declarações que lhe forem solicitadas, as quais valerão como se partissem, da Superintendência do IPES.

C U M P R A - S E

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL, em Goiânia, aos 05 dias do mês de julho do ano de 1983.

Goiás do Araguaia Leite Vieira
SUPERINTENDENTE

Depositaro Cândido de Oliveira
8º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Firma(s) de _____

Por análogo ao Exemplar Colacionado do
Arquivo do Cartório.

05 JUL 1983

EM TESTAMENTO DA _____

Cartório do 8º Ofício

mhp. /



Consultoria Administração - Advocacia

PROCESSO DE Nº 1.376/83

RECLAMANTE: ANTONIO MIGUEL ABRÃO

RECLAMADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

Junte-se.

Go, 28-jul-1983 - 5ª feira.

MM. JUIZ .

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

O Reclamante com vista dos autos, para manifestar sobre a Contestação e documentos, o faz da seguinte maneira:

P R E L I M I N A R

01 - A argumentação da Reclamada, na sua peça Contestatória, apesar de extensa e de muita demonstração de conhecimento do patrono da mesma e de muitas transcrições de ilustres juristas, data vênha, é para o caso, vazia e de desprovida de respaldo jurídico.

02 - A objeção de incompetencia da absoluta Justiça do trabalho, argumentada pela Reclamada, não tem razão de ser haja visto os ensinamentos do eminente jurista Hely Lopes Mello, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, pag.289, onde se trata do regime do pessoal das entidades paraestatais e das empresas privadas, sujeitas as normas accidentais é a Justiça Trabalhista.

03 - A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES, por força de seu Estatuto art. 18 do mesmo e pelo que ensina Gil-



Consultoria Administração - Advocacia

5

berto de Provina Cavalcanti, no seu Livro Curso Programado de Direito Administrativo, na página 49, quando fala das Fundações diz que: "O Estado, assim, buscava no Direito Privado - instituto capaz de prover necessidades específicas de organização, com características diferentes daquelas próprias das corporações regidas pelo Direito Comercial. Eleitas as Fundações, sua instituição passou a se dar por meio de Decreto ou escritura pública, necessariamente precedidos por lei formal, seja pela alocação de recursos públicos, seja pela tarefa de relevante interesse público a ser praticada." Segundo o ensinamento do eminente jurista Hely Lopes Meirelles que diz: "Esse controle - se opera na linha institucional e governamental, precisamente porque a Fundação posta a serviço do Estado, não perde a sua característica de instituição privada, mas se coloca como ente auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a consecução de seus fins estatutários. Assim sendo, tais fundações, a nosso ver, não dispensam a fiscalização institucional do Ministério Público, que apenas velejará pela observância de seus Estatutos e denunciárá as irregularidades ao poder competente, no caso, o ente estatal que as instituiu e, - por outro lado, recebendo contribuições públicas para sua manutenção, deverão prestar contas da gestão financeira ao órgão estatal encumbido dessa fiscalização."

[Handwritten mark]



Consultoria Administração - Advocacia

04 - As conexões de ações pretendidas pela Reclamada não tem cabimento, mesmo porque trata-se de dois ritos processuais diferentes e ainda, a ação trabalhista tem para o seu julgamento, uma justiça exclusiva e especializada, logo, descartada esta os argumentos de conexão e sobrestamento da presente ação.

05 - Improcede a Contestação ora impugnada, também por pecar a mesma contra o que dispõe, a inteligência do art. 153 § 3º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. " A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade nos termos seguintes:

§ 1º....

§ 2º....

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada!"

NO MÉRITO

01 - Pleitea o Reclamante o direito adquirido (art.153 §3º da C.Federal), e em virtude da lei estadual, que tem o seu pleno amparo no art. 444 da C.L.T.

02 - Pretende a Reclamada diminuir o valor do Reclamante, quando em sua argumentação, aceita a estabilidade pactuada, mas somente para o empregado qualificado, ora, MM.Juiz, todo traba-

[Handwritten signature]

67



Consultoria Administração - Advocacia

lhador é importante e o trabalho qualquer que seja o dignifica, o espírito da lei não faz diferença e obedece o princípio da igualdade para todos.

03 - Argumenta ainda a Reclamada, ser o Reclamante optante pelo FGTS., e por isso não tem estabilidade, contudo entende-se, que opcional do FGTS., ou não nada tem a ver com a estabilidade adquirida por lei, vej~~am~~ eméritos julgadores, o Reclamante quer simplesmente manter-se no direito de trabalhar e com o produto do seu trabalho e assim garantir o sustento seu e de sua família, pelo que diz a peça vestibular não deixa margem de dúvida que o seu objetivo principal é esse.

04 - Quer a Reclamada provar em seus sábios argumentos, que não houve um acordo de vontade das partes, a discutida estabilidade, entende, contudo, o Reclamante que tal acordo de vontade entre Patrão e Empregado na ocasião, ocorreu, haja visto ter sido colocado genericamente o Dec.Lei 2.108 e caracterizando a vontade do empregador, e a parte do empregado ficou também caracterizada sua vontade, com a sua concessão de anotação em sua carteira de trabalho, como consta dos autos.

05 - Basea-se também a Reclamada para tirar do Reclamante o seu direito, em uma ação popular não decidida o que, jamais poderá servir de ba

pois não se sabe se a mesma, será ou não procedente. Insiste ainda a Reclamada em considerar o Reclamante servidor público, quando o mesmo é servidor de uma FUNDAÇÃO, que por força de lei é de caráter privado.

05 - Quanto ao mencionado na Contestação sobre a Lei 6.978 de 19.01.82, o Reclamante não se encontra incluso, vez que começou a trabalhar em data de 04.08.82, conforme prova a juntada pela Reclamada às fls. 55 e verso dos autos, e a lei proíbe a contratação de servidores após o dia 15 de agosto de 1.982, até a data de 15 de março de 1.983.

06 - Quer a Reclamada a todo custo instabilizar o reclamante em seu direito adquirido, direito esse líquido e certo, vez que crede quando da sua admissão foi optante, a posteriori lhe foi conferida a estabilidade, vantagem esta indiscriminada, valendo tanto para optantes como para os não optantes. Logo o Reclamante é estável e tem direito a ser REINTEGRADO EM SUAS FUNÇÕES.

07 - O fato de haver o Reclamante firmado rescisão contratual parcial, não o inibe de pleitear a sua REINTEGRAÇÃO e conseqüentemente os salários compreendidos no lapso de tempo, entre a sua demissão e REINTEGRAÇÃO, por que é previsto em lei, e não há qualquer nova legislação em sentido contrario. Ademais tal reci-



29

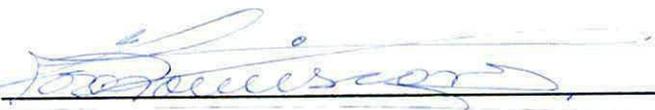


são ocorreu debaixo de coação por parte do Superintendente, na época que proibiu terminantemente a frequência do Reclamante e seus colegas de igual condição naquela Fundação, sob ameaças e de requisitar força policial para dali retirar os que por ventura lá fossem ou permanecessem.

08 - É sabido que em direito trabalhista, receber parte de seus direitos não o tira o direito de reclamar o restante. Uma vez REINTEGRADO o Reclamante, devolverá o recebido em recisão parcial, fato este em obdiência a lei.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a improcedência da peça Contestatória no seu todo, por não ser a mesma a expressão da verdade, consequentemente ratifica todos os termos da peça inicial acrescidos dos da presente impugnação, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive outivas das testemunhas abaixo arroladas, que comparecerão independente de intimação, à audiência marcada por Vossa Excelência, bem como o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, ou seja o seu Superintendente, - por ser de inteira justiça.

Goiânia, 27 de julho de 1.983.


José Francisco Vaz - OAB 3.999-GO.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1º - ANTONIO HILTON, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital.
- 2º - DIRCEU ANTONIO DE MENDANHA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta Capital.

data supracitada.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1a. JCJ 1376 /83.

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 1.983,
às 13,30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento
de GOIÂNIA, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO
contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA, de PESQUISA ECONÔM; E SOC.
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,30 horas, presentes ambas.

Sem mais provas.

Renovada a proposta de conciliação, não foi acei-
ta.

Encerramento da instrução e razões finais: SINE
DIE.

Às 13,40 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

(Handwritten signatures in blue ink)

(Handwritten signature in blue ink)
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1.ª JUIZ
Goiânia - Go.

P.J. - JT. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLS

GO.23.07.84-297

José Cirilo Cortez
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
TRT - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

Inclua-se em pauta para o dia 15/08/1984, às 14,45 horas.

~~Intimem-se.~~

GO. 24/07/84. 397

Platão de Araceli Pêlo
TRT DO TRABALHO

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devoivendo-se às instâncias inferiores a oportu-nidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com rela-ção ao empregador. O Direito Administrativo protege a socieda-de do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a esta-bilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e , portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade con-dicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finali-dade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Práticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse pú-blico está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio ' de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

23

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-1376 / 83, em que são partes ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES. As 14 hs. e 45 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de FUNDAÇÃO INSTITUTO PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES xxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da delosa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

ná pagar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$ 300.000,00, xxxxxxxx, valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes. *Platon Teixeira de Azevedo Filho*
JUIZ DO TRABALHO

NADA MAIS.

Amilton de Oliveira
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado



INTIMAÇÃO Nº

9560/84

Em

25 agosto /19 84

ASSUNTO: Intimação	JCJ	sito à
Recte.	ANTONIO NIQUEL ASSIS	
Recdo.	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA	

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de _____/19____, às _____hs. e _____min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar calculos como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em _____/____/19____, às _____hs. e _____min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS
CERTIDÃO Judicial

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 20/08/1984

Dia da semana: 5ª fei, Maria das Graças S. Teixeira
Téc. Judiciário

Ass. de Junta
20/08/1984
5ª fei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT. 9560/84-decisão

PROC. 1376/83

ANTONIO MIGUEL ABRÃO A/C JOSE FRANCISCO VAZ

CEP

--	--	--	--	--

RUA 83, nº 421-S. Sul

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado sob pena de responsabilidade do servidor a devolver esta no prazo de 5 dias úteis, tudo na forma da lei parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT.

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Goiânia

INT. 9561/84-decisão

PROC. 1376/83

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA-ECONOMICA E SOCIAL

RUA 83 nº 621-S. Sul-Nesta

NESTA

88

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Proc. nº 9560/84
Aos 12 de 09 de 84
Diretor de Secretaria

JUNTOS
Jose Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCI - GOIÂNIA - GO



77

INTIMAÇÃO Nº

Em ____/____/19__

ASSUNTO: Intimação _____ JCJ _____ sito à _____
 Recte. _____
 Recdo. _____

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/____/19__, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar calculos como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em ____/____/19__, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

MA DAS GRAÇAS S. ASSIS
CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em ____/____/19__
Dia da semana: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Goiania

JUNTA DE CONCILIAÇÃO

1ª JCI-GOIANIA

Nº

INT. 9560/84-decisão
COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

PROC. 1376/83

DESTINATÁRIO

ANTONIO MIGUEL ABRÃO A/C JOSE FRANCISCO VAZ

ENDEREÇO

RUA 83, nº 421-S.Sul

CIDADE

ESTADO

NESTA

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

VIDE VERSO

TBT 1.1.190

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Notificação nº 9561/84

Aos *09* de *09* de 19*84*

Diretor de Secretaria

JUNTOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCI - GOIANIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

78

INTIMAÇÃO Nº 9560/84

Em 28 / agosto / 1984

ASSUNTO: Intimação	1ª	JCJ PROC. 1376/83	sito à
Recte.	ANTONIO MIGUEL ABRÃO		
Recco.	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA		

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- xx15xxx () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos de liquidação
- 20 - () - Assinar cálculos como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em ____/____/19____, às ____ hs. e ____ min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,



Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em ____/____/19____
Dia da semana:

78

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Goiânia

1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nº

1º JCI-GOIANIA

INT. 9561/84=decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

PROC.

130 AGO 1984
1376/83

DESTINATÁRIO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA-ECONOMIA SOCIAL

ENDERECO

RUA 83 nº 621-S.Sul-Nesta

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

AO CORREIO DO REMETENTE

SEED
130 AGO 1984
1376/83

~~130784~~ VIDE VERSO

TRT 1.1.190

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 12 de 09 de 1984-400

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCI - GOIANIA - GO

Ao recte 81 houve o
endereço correto da
rede.

Tut

Go. 13.09.84-524

Platon Teixeira de Azevedo Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

79

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

NOT. INT. Nº 10.422 / 84 EM 17 / 09 / 84

PROCESSO Nº 1 J.C.J.n.1376 / 83
 RECTE.: Antonio Imiguel Abnaão
 RECDO.: Fundação Instituto de Pesquisa Economica e Social - Ipes

Pela presente, fica V.Sª, _____ para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) _____ abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro atuados sob o Nº 10.422 / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx¹³ - Fica V.Sa. notificado do despacho de teor seguinte: "Ao recte.p/ fornecer o endereço correto da recda.Int.Go.13.09.84-5ªf.as. J. Trabalho".

Atenciosamente,
p/Diretor de Secretaria.

Lindomar Costa Ferreira Nunes
DATILOGRAFO

1ª J&J not.n.10.422/84
 Ilmo.Sr.
 Dr. JOSE FRANCISCO VAZ
 Rua 83 n. 421 - Setor Sul
 NESTA

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 18 / 09 / 84 feira

Diretor de Secretaria

Cláudio da Graça C. Teixeira
Tão. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

Notificação nº 10.409/84

Aos 26 de 09 de 1984-490

Diretor de Secretaria *[Signature]*

JUNTOS

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

80
A

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiania
ENDERÊÇO: Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul
NOT. INT. Nº 10.422 / 84 EM 17 / 09 / 84

PROCESSO Nº 1ª J.C.J. n. 1376 / 83
RECTE.: Antonio Imigeul Abraão
RECD.: Fundação Instituto de Pesquisa Economica e Social - Ipes

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) _____ abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultig do designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento da V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- xxx13 - Fica V.Sa. notificado do despacho de teor seguinte: "Ao recte.p/ fornecer o endereço correto da recda. Int. Go. 13.09.84-5ª f. as. J. Trabalho".

Atenciosamente,

p/Diretor de Secretaria.
Lindomar Costa Ferreira Nunes
DATILOGRAFO

1ª J.C.J. not. n. 10.422/84

Ilmo. Sr.

Dr. JOSE FRANCISCO VAZ

Rua 83 n. 421 - Setor Sul

NESTA



AO REMETENTE
J.C.J.-GOIANIA

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em ____ / ____ / ____ fevra
Diretor de Secretaria

8 10

W

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

MUDOU-SE FALECIDO
 DESCONHECIDO ANSENTE
 RECUSADO PROCURADO
 ENDEREÇO INSUFICIENTE
 INFORMAÇÃO ESCRITA PELO
 REINTEGRADO AO SERVIÇO

POSTAL EM
EM 19/09/84
RESPONSÁVEL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 26 de 09 de 1984-400

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCS - GOIÂNIA - GO

Int. a recda. pro edital.

Go. 27.09.84.557

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

GOIÂNIA - GO

AO REMETENTE

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 293/84

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, /
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia-Go., em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aso que o presente edital virem
ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica intimado FUNDA-
ÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES, atualmente em lugar
incerto e não sabido, da sentença proferida no processo 1ªJCM/Go.1376/
83, entre partes ANTONIO MIGUEL ABRÃO contra FUNDAÇÃO INSTITUTO DE /
PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL-IPES, do seguinte teor: "...resolve a 1ª /
Junta de Conciliação e julgamento de Goiânia-Go., por maioria, venci -
do o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta
reclamatória. Custas, pelo reclamante, no importe de CR\$18.102,00, cal-
culadas sobre CR\$300.000,00. valor dado à causa, isento pelo presumido
desemprego..."

E, para que chegue ao conhecimento de FUNDA-
ÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E CONÔMICA E SOCIAL-IPES é passado o presen-
te edital de intimação.

Secretaria da 1ªJCM/GO. de Goiânia-Go., aos 01
do mês de outubro do ano de 1984. Eu, *[assinatura]*, Diretor de Secreta-
ria fiz datilografar e subscrevi. *[assinatura]*
Diretor
Goiânia - Go.

[assinatura]
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Juiz do Trabalho

MGSA/

TRT 1.1.1365

CERTIDÃO *50 f.*
Certifico que nesta data foi expedida
correspondência supra através do registro
Postal n.º *924*
Goiânia, *04* de *10* de *84*
[assinatura]
Diretor de Secretaria
1ª Junta de Conciliação e Julgamento
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o Edital,
cuja cópia se encontra no nº 81, do processo
nº 1376, 83, foi publicado no Dj.,
sob. o nº 9.474, de 15 / 10 / 84, a
página 29.

Goiania, 30 / 10 / 84

[Signature]
DIRETOR DE SECRETARIA
Paulo Roberto Feres
1º JUIZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que
o plano de aquisição de papel
não ha mais a pagar
Goiania, 30 / 10 / 84

CHEFE DE...

Paulo Roberto Feres
Diretor de Secretaria
Goiania - Go.

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os autos ao

Snr. 30 / 10 de 10 / 84

Ace...
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Paulo Roberto Feres
Diretor de Secretaria
Goiania - Go.

Arquive-se, dando-se
baixa.

Oo. 30.10.84-454
[Signature]

Platon Teixeira da Assunção Filho
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-1376 / 83, em que são partes ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES. As 14 hs. e 45 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:
Vistos os autos.

ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de FUNDAÇÃO INSTITUTO PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES xxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/82, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

ná valer em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, consequentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o Funcionário público Federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

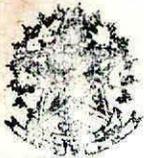
ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogel Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de
R\$ 18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$ 300.000,00, xxxxxxxx, valor dado à causa, isent. pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-1376 / 83, em que são partes ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES. As 14 hs. e 45 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, preferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reclamou / de FUNDAÇÃO INSTITUTO PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL - IPES xxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos.

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estas autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maquiado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembléia; não

nã valer em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser lançado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

Resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de
 Cr\$ 18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre Cr\$ 300.000,00, xxxxxxxx
 valor dado à causa, isent pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

N A D A M A I S.